

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O NOME DO PROCESSO: ANÁLISE DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL
BRASILEIRO À LUZ DA LITERATURA**

Felipe Cesar Samogim

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O NOME DO PROCESSO: ANÁLISE DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL
BRASILEIRO À LUZ DA LITERATURA**

Felipe Cesar Samogim

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Renato Tinti Herbella.

Presidente Prudente/SP

2020

O bem de um livro está em ser lido. Um livro é feito de signos que falam de outros signos, os quais por sua vez falam das coisas. Sem um olho que o leia, um livro traz signos que não produzem conceitos, e portanto é mudo.

Umberto Eco

Dedico este trabalho ao meu pai que sempre me influenciou a ter o hábito da leitura.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, Silvia Mara Ceará Samogim, que me proporcionou a oportunidade de estudar no curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

Também agradeço aos professores Guilherme Alcântara e Renato Herbella por criarem o grupo de estudos de Filosofia do Direito e Hermenêutica (GEPETO FIDIH), pois a ideia do tema da pesquisa surgiu devido às diversas reuniões que frequentei.

Agradeço também a minha professora de Literatura e Redação do período do Ensino Médio, Fernanda Zara, por ensinar-me as técnicas básicas de escrita de um texto que me capacitaram para a elaboração do trabalho.

RESUMO

O trabalho objetivou a análise das três classificações de sistemas processuais presentes no Processo Penal (acusatório, inquisitivo e misto), esclarecendo as diferenças existentes entre eles, com foco principal no sistema inquisitivo, comentando sobre seu maior exemplo histórico, o Tribunal da Santa Inquisição, também chamado de Tribunal do Santo Ofício, descrevendo sua história e a forma como funcionava. Para elaboração do estudo, foi usado como instrumento a narrativa presente no romance *O Nome da Rosa*, do escritor Umberto Eco, em razão desta história conter elementos pertinentes ao desenvolvimento da pesquisa, bem como diversos questionamentos para o Direito, sendo que esta interdisciplinaridade foi fundamentada nos métodos do Direito e Literatura, vertente também analisada, relatando seu surgimento e desenvolvimento no Brasil e no mundo. O trabalho também examinou o processo penal brasileiro, demonstrando suas diversas características inquisitivas, mesmo não estando de acordo com as normas e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, denunciando este caráter misto, entretanto com propensão aos ideais inquisitivos.

Palavras-chave: Sistema Inquisitivo. Santa Inquisição. Constituição Federal. Direito e Literatura.

ABSTRACT

The work had as objective to analyze the three classifications of procedural systems in the Criminal Process (accusatory, inquisitive and mixed), clarifying the differences between them, with a main focus on the inquisitive system, commenting on its greatest historical example, the Tribunal of the Holy Inquisition, also called the Tribunal of the Holy Office, describing its history and the way it worked. For the elaboration of the study, the narrative present in the novel *The Name of the Rose*, by the writer Umberto Eco, it was used as an instrument, because the story contains interesting elements to the development of the research, as well as several questions for the Law, and this interdisciplinary was based in the methods of Law and Literature, an aspect also analyzed, reporting its emergence and development in the world and in Brazil. The work also examined the Brazilian Criminal Process, demonstrating its various inquisitive elements even though it disagree with the fundamental norms and principles present in the Federal Constitution, denouncing this mixed character, however with a propensity to inquisitive ideals.

Keywords: Inquisitive System. Holy Inquisition. Federal Constitution. Law and Literature.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	01
2 DIREITO E LITERATURA	05
2.1 Por Que Estudar Literatura e Direito?	05
2.2 Desenvolvimento do Direito e Literatura	10
2.3 Metodologia do Direito e Literatura	12
3 ANÁLISE DO ROMANCE O NOME DA ROSA	15
3.1 Os Monges e Seus Livros	16
3.2 Apresentação da História	19
3.2.1 A relação entre fatos e ficção	22
3.2.2 O perigoso ato de rir	25
4 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS	32
4.1 Sistema Inquisitivo	32
4.1.1 A santa inquisição	36
4.1.1.1 A inquisição representada em o nome da rosa	39
4.2 Sistema Acusatório	47
4.3 Sistema Misto	51
5 SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO	54
6 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

No Direito, existem algumas classificações criadas para tornar possível uma análise mais didática de determinado conteúdo, a fim de se verificar as diferenças de certas correntes doutrinárias, bem como outras maneiras de pensar determinado assunto. Estas classificações podem aparentar simplicidade no primeiro momento, porém se analisadas profundamente trazem questionamentos complexos e reflexões importantes sobre o próprio Direito. Um destes casos são as classificações dos sistemas processuais penais, como será demonstrado a seguir.

O Processo Penal é dividido em três sistemas: o sistema inquisitório (ou inquisitivo), acusatório e misto. O sistema inquisitório tem como seu maior expoente histórico a Santa Inquisição, também chamada de Tribunal do Santo Ofício, instituição criada na Idade Média pela Igreja Católica, com o objetivo de punir os cristãos que não obedeciam às condutas e costumes autorizados pelo clero, autoridades religiosas que detinham grande poder durante aquele período.

As características principais desse sistema são o acúmulo de funções em um mesmo indivíduo, chamado de inquisidor, responsável por investigar, acusar e julgar crimes no mesmo processo.

O sistema acusatório, por sua vez, tem como característica principal o fato de possuir órgãos especializados para cada uma das três funções, ditas anteriormente.

Enquanto o sistema misto, contém uma fase inicial com atributos inquisitivos e uma segunda fase com características do sistema acusatório, sendo que, por vezes, ambas possuem juízes diferentes.

Os sistemas misto e acusatório, atualmente, são adotados pelos países democráticos, o Brasil é usado como exemplo de nação que aderiu ao sistema acusatório, através de seu Código de Processo Penal e pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, foi possível notar a presença de um ideal inquisitivo no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que diz respeito às normas previstas no Código de Processo Penal.

Não existe uma associação direta entre o Tribunal da Santa Inquisição com o sistema penal brasileiro, todavia há semelhanças entre a maneira como um

processo da antiga Inquisição era realizado e as condutas e prerrogativas autorizadas em lei, previstas para os membros da acusação e para juízes no Brasil.

Princípios como a Verdade Real, ou a autorização de prisões mesmo com o processo não finalizado, a relação próxima entre acusação e juiz, principalmente no que diz respeito à produção de provas, são algumas das semelhanças presentes entre o sistema usado pela Inquisição e os procedimentos penais brasileiros, que foram analisadas durante o desenvolvimento do trabalho.

Estes fatores foram prejudiciais ao ideal do Estado Democrático de Direito, e também capazes de causar violações a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Afirmar que o Brasil adotava o sistema acusatório em seu processo, pode estar parcialmente correto, pois através de uma análise mais atenta, na forma como as normas foram interpretadas, bem como as condutas dos agentes e órgãos judiciais penais, percebeu-se que por vezes, foi possível estabelecer comparações com os procedimentos usados em um passado que aparenta estar tão distante.

Não há mais semelhanças práticas entre os métodos usados em um período como a Idade Média, entretanto os ideais, a forma de pensamento e de interpretação para conduzir um processo penal se faz presente nos dias atuais, pois os acontecimentos do passado sempre deixam seu legado, mesmo com o passar do tempo.

A análise do sistema processual penal brasileiro foi feita através da interdisciplinaridade do Direito com a Literatura, por meio do romance *O Nome da Rosa*, escrito por Umberto Eco.

Uma história fascinante que trouxe questionamentos importantes para o campo do Direito, como o poder contido na maneira de se interpretar os ideais presentes nos livros, e a forma como os textos mudam as convicções de seus leitores.

Houve questionamentos em volta da busca implacável e cega pela verdade, que no romance foi relacionada à religião, mesmo que as consequências desta conduta fossem terríveis.

A narrativa ocorreu na Itália medieval, onde a única verdade aceita foi a propagada pela Igreja Católica, que para manter seus ideais indiscutíveis criou um tribunal, o Santo Ofício.

Em determinado momento da história de Umberto Eco, ocorreu um julgamento da Inquisição, sendo que a maneira como foi descrito este momento, a atuação de seu inquisidor, do acusado e testemunhas, bem como de outros personagens presentes, foi possível extrair alguns ensinamentos e reflexões sobre o sistema processual inquisitivo, como também sobre a forma de organização do Processo Penal no Brasil.

A Constituição Federal brasileira trouxe vários direitos individuais, em contraste com o Código de Processo Penal que possibilitou um grande protagonismo do juiz nas investigações e na busca pela verdade.

Esta divergência fez com que fosse relevante uma análise sobre as características do sistema processual brasileiro, a fim de contrariar sua classificação como acusatório, em razão das várias semelhanças com os ideais inquisitivos.

Assim, por intermédio dos acontecimentos descritos na obra *O Nome da Rosa*, o sistema inquisitivo foi analisado, juntamente com a instituição que se tornou o maior exemplo deste sistema e uma das mais influentes organizações de toda a História ocidental, a Santa Inquisição.

Os sistemas misto e acusatório também foram estudados, sobre a ótica do motivo de suas origens e a razão da substituição ocorrida entre ambos e o sistema inquisitivo, que teoricamente causou o declínio das convicções presentes em tribunais como o Santo Ofício.

No ordenamento jurídico brasileiro o sistema foi classificado como acusatório em razão de haver uma separação entre acusação e juiz, bem como por possuir garantias de defesa do acusado e também por ser estabelecido que a fase de investigações, denominada inquérito, assumidamente inquisitória não foi considerada parte do processo, sendo conferida a esta etapa um caráter pré-processual.

Entretanto mesmo com este cuidado feito pelo sistema brasileiro, existe grande iniciativa do juiz durante o processo, ocorrendo, em alguns casos, um auxílio direto aos membros da acusação, bem como o uso de prerrogativas que demonstram a busca implícita pela punição do acusado, que precisava ser controlada em um processo democrático, pois sendo o réu culpado ou inocente, seus direitos individuais não deveriam ser violados, segundo os dizeres da própria Constituição Federal.

A pesquisa foi elaborada por meio do método dedutivo através do Direito na Literatura, representada pelo romance de Umberto Eco, usado como instrumento importante para o estudo dos referidos temas. Por este motivo, tornou-se necessário abordar alguns conceitos básicos relacionados a esta disciplina, expondo a definição e o funcionamento da relação entre Direito e Literatura, e demonstrando o quanto ele foi benéfico principalmente para o estudo do Direito.

2 DIREITO E LITERATURA

Antes de abordar o tema principal do trabalho é preciso discorrer sobre o Direito e Literatura, movimento que objetiva usar clássicos da Literatura nacional e internacional para discutir temas relacionados ao Direito, refletindo sobre assuntos como a interpretação das normas e questões envolvendo problemas sociais e jurídicos.

2.1 Por Que Estudar Literatura e Direito?

O Direito e a Literatura, em um primeiro momento, não aparentam ter características comuns, na verdade a impressão inicial é a ausência de elementos que possam proporcionar relação entre essas duas disciplinas. No entanto é possível estabelecer um vínculo entre elas, bem como a interdisciplinaridade entre ambas pode ser muito benéfica, principalmente no que diz respeito ao Direito.

A proximidade das disciplinas de Direito e Literatura está no fato de ambas possuírem a mesma ferramenta como base, a linguagem, pois é por meio dela que se “funda através da palavra todo e qualquer discurso” (TRINDADE, 2008, p. 20). O uso de textos para transmitir mensagens, normas, histórias, ordens, ou até mesmo emoções são essenciais nessas duas matérias.

A norma jurídica é uma “construção de linguagem dotada de sentido” (DIMOULIS, 2003, p. 62) com a finalidade de regulamentar o comportamento de uma sociedade, assim, conforme Lucia Castelo Branco e Ruth Silviano (2000, p. 89), a escrita possui relação com a lei, e a lei também possui relação com o estilo.

A Literatura, por sua vez, através de textos em prosa ou em formato de poema, necessita de um código linguístico para transmitir suas narrativas.

É evidente que o uso da linguagem por parte dos estudiosos da Literatura possui grandes diferenças em comparação com os estudos jurídicos, pois seus objetivos também são distintos.

No Direito, porém, a linguagem é rígida, estática, presa nos formalismos necessários para manutenção das normas. Enquanto que a Literatura permite uma dinâmica na interpretação de seus textos, livre de qualquer amarra que tente obrigar a obediência de padrões estabelecidos.

Essas diferenças não impedem que a forma flexível da linguagem literária possa ser útil para o pensamento jurídico, como é afirmado por Henriete Karam (2017, p. 828-829):

Contraopondo-se ao tradicional viés dogmático, cientificista e convencionalista do Direito, bem como ao seu caráter normativo e repressor, a literatura – que se caracteriza pela dimensão criadora e lúdica, pela flexibilidade e constante renovação da linguagem, pelos efeitos de humanização e empatia que se mostra capaz de produzir, por sua natureza polifônica, sua abertura para a plurissignificação e para múltiplas possibilidades de interpretação – constitui importante recurso tanto para apurar a habilidade de leitura e desenvolver as competências de compreensão e interpretação de textos, essenciais à *práxis* jurídica, quanto para promover a ampliação do próprio horizonte de compreensão dos juristas e, portanto, a reflexão destes acerca dos fenômenos jurídicos e sociais.

Pelo fato das duas disciplinas dependerem da linguagem para sua existência, isso faz com que ambas possuam características narrativas em seus métodos de funcionamento, assim, o objetivo de interligar essas duas matérias é explorar o caráter lúdico, metafórico e empático dos textos literários na interpretação e reflexão sobre temas ligados à área jurídica, que muitas vezes é engessada em seus rigores formais.

Não há dúvida da necessidade em obedecer aos formalismos no Direito, entretanto se apegar a estes elementos sem um mínimo de tentativa de reflexão sobre eles, também será prejudicial para seu exercício.

O caráter narrativo do Direito está presente de forma explícita na maneira como é conduzido um processo, pois é nítido que, essencialmente, ele está baseado em um conflito de narrativas, como é descrito por Alberto Vespaziani (2015, p. 72-73):

No sentido mais restrito, as narrações advém de dentro dos processos; nas salas dos tribunais, as testemunhas contam a sua versão dos fatos, os peritos certificam as modalidades em que algumas ações foram praticadas, os advogados tentam persuadir jurados ou juízes togados, construindo tramas narrativas, os juízes argumentam nas suas decisões as razões que os levaram a preferir uma narração em relação a outra.

As narrativas existentes no processo irão se confrontar, discordar entre si, às vezes entrar em acordo, mas todas vão convergir para se tornar uma única narrativa, legitimada pelos representantes do Judiciário.

Por sua vez, As narrativas nas obras literárias carregam um simbolismo capaz de representar a identidade de uma sociedade, permitindo “a solidariedade entre estranhos” (VESPAZIANI, 2015, p. 71), pois através da Literatura é possível compreender e refletir sobre problemas, conflitos e emoções presentes na realidade do cotidiano, refletidos nos textos literários em forma de metáforas, alegorias e outros tipos de representações, criando a identificação entre os indivíduos que se reconhecem com acontecimentos de determinadas histórias, bem como é criada uma sensação de pertencimento pelo que certo episódio narrado, frequentemente contado e recontado por gerações, transmite para os interlocutores:

Como toda e qualquer expressão artística, a literatura é uma transfiguração do real, isto é, a realidade recriada e retransmitida pela narrativa, através de metáforas e metonímias. Assim, do mesmo modo como ocorre com o discurso jurídico – que pretende dar conta da realidade –, a narrativa, por mais ficcional que seja, é produzida inevitavelmente a partir daquilo que lhe é fornecido pelo mundo da vida. (TRINDADE, 2008, p. 22).

Os maiores exemplos desse fenômeno são as narrativas religiosas, como aquelas presentes na Bíblia, no Corão ou na Torá, da mesma forma que as histórias mitológicas, como as epopeias do escritor grego Homero, *Ilíada* e *Odisseia*, a *Eneida* do escritor romano Virgílio, ou *Os Lusíadas* de Camões. Segundo Robert Cover (2016, p. 213), “os mundos bíblicos de significado normativo foram construídos ao redor de um texto sagrado que integra ambos os elementos, a norma e a narrativa”, ou seja, são histórias que embasam a identidade de um povo, ou de uma cultura.

Obras mais realista também causam este efeito e, por vezes seus escritores se tornam ícones de seus respectivos países e de sua época, pelo alto nível de representatividade de suas obras com a identidade de sua nação. Escritores como o inglês William Shakespeare, o russo Fiódor Dostoiévski ou o brasileiro Machado de Assis são grandes exemplos desse fato.

As comparações entre o Direito e a Literatura podem ir mais além, inclusive na perspectiva das características narrativas de ambos, como é dito por Paola Mittica (2015, p. 7):

Todas essas dimensões, segundo os autores, estão estritamente interligadas e podem ser conduzidas a uma perspectiva cultural mais ampla, pela qual o direito é entendido, principalmente, como “prática composicional de um tipo de artefato literário”, quer dizer, como uma representação da

realidade – que assume a forma de uma leitura interpretativa, da elaboração de uma história, de uma *performance* ou de um signo linguístico. Em outras palavras, a crítica literária retrataria o direito como uma arena em que jogam tantos os aspectos estruturais como aqueles propriamente voluntaristas (escolhas e ações dos atores sociais) do universo simbólico que regula a vida em comum, expressos segundo as modalidades e nas formas do gênero literário.

Para complementar esta ideia, Leonor Suárez Llanos (2017, p. 352) afirma:

Pois bem, a premissa literária é de que o Direito não é um objeto físico ou lógico-formal capaz de ser descoberto em termos de demonstração e previsibilidade. O direito é narração. Portanto, a literatura é a maneira apropriada de conhecê-lo e reconstruí-lo. Porque quando nos referimos a ele, assim como quando contamos histórias, as causas se tornam razões e a verdade representacional e verificável transforma-se em "verossimilhança".

A forma como o movimento Direito e Literatura trata dos assuntos jurídicos, para Alberto Vespaziani (2015, p. 79) acrescenta uma “dimensão narrativa, contando aquilo que foi, mas não é mais; aquilo que agora não é, mas acontece; e aquilo que poderia ser”.

O contato do jurista com o mundo da Literatura pode auxiliá-lo a compreender quais são as bases do estilo de vida da sociedade em que vive, bem como o modo de pensamento de seus integrantes. Ou mesmo a se sensibilizar com determinados temas e assuntos controversos presentes na comunidade em que está inserido.

Os textos literários proporcionam compreender um pouco sobre a forma como outros indivíduos interpretam o mundo que vivem, desprendendo o leitor de suas convicções previamente estabelecidas e, o desafiando a questioná-las, causando, por vezes a mudança de entendimento do próprio leitor sobre a realidade em que se encontra. Lucia Castelo Branco e Ruth Silviano (2000, p. 95) afirmam que:

Na suplência a não-relação o saber se inventa. De que modo? Na passagem do dizer sobre o verdadeiro à escritura. No rearranjo das letras que fazem litoral com o buraco que funda o inconsciente como saber. Quando o saber inconsciente se cala o real se mostra. A escritura depõe, literalmente, o Outro das palavras.

A Literatura não causa apenas o sentimento de identificação, mas também pode provocar empatia entre o leitor e os sentimentos de terceiros, ou conseguir entender, mesmo que minimamente, situações que apenas uma minoria de indivíduos acaba experimentando, Robin West (1988, p. 874) apresenta o seguinte exemplo:

Narrative is the communication that facilitates the profoundly difficult "intersubjective comparison of utility" when more ordinary means fail. In political contexts, we rely on metaphor when our differences leave us desperate, when nothing else works and we have no other choice. "It was as though a curtain had dropped on my selfhood," Martin Luther King stated, describing the pain of segregation. We might translate King's utterance in this way: "It is unlike anything you have ever experienced, so I will try a metaphor." And the metaphor is a good one. The white listener comes slightly closer to understanding a black man's pain, to grasping it, to seeing it, to feeling it, and most important, to assuming it as her own. Like all good metaphors, this one helps us understand the inexplicable. It helps us see what is hidden. By virtue of doing so, it helps us grow.¹

A comparação intersubjetiva é definida como "a habilidade de ter empatia com os sofrimentos e as alegrias de outras pessoas" (WEST, 1988, p. 871), a Literatura é o instrumento ideal para que os aplicadores do Direito consigam adquirir essa prática.

Por meio do contato de textos que possuem a capacidade de transmitir sentimentos e emoções, principalmente se estiverem ligados a temas importantes como o racismo, por exemplo, o modo de interpretação da lei será alterado significativamente.

A simples análise dos textos normativos não é suficiente para a aplicação do Direito. É necessário compreender o meio social em que este direito será aplicado, as origens de suas estruturas, seus conflitos de identidade, entrar em contato com outras formas de enxergar determinados assuntos. Como é afirmado por André Karam Trindade (2008, p. 19):

¹ Narrativa é a comunicação que facilita a profundamente difícil "comparação intersubjetiva da utilidade" quando meios mais comuns falham. Em contextos políticos, confiamos na metáfora quando nossas diferenças nos deixam desesperados, quando nada mais funciona e não temos outra escolha. "Era como se uma cortina tivesse caído sobre minha autoestima", afirmou Martin Luther King, descrevendo a dor da segregação. Podemos traduzir a expressão de King desta maneira: "É diferente de qualquer coisa que você já experimentou, então vou tentar uma metáfora." E a metáfora é boa. O ouvinte branco chega um pouco mais perto de compreender a dor de um homem negro, de agarrá-la, de vê-la, de senti-la, e mais importante, de assumi-la como sua. Como todas as boas metáforas, esta nos ajuda a entender o inexplicável. Isso nos ajuda a ver o que está escondido. Em virtude disso, nos ajuda a crescer **(tradução nossa)**.

Como se sabe, conhecimento através da experiência como os outros mundos proporcionados pela ficção, bem como o contato por ela estimulado a partir de situações complexas e delicadas, através das quais se fomenta a identificação do leitor com as personagens envolvidas, constituem um verdadeiro ágio para os juristas, que terão inevitavelmente de enfrentar, ao longo da vida profissional, uma série de questões éticas e morais, cujas respostas não se encontram nos manuais e muito menos nos códigos.

A Literatura tem a capacidade de cumprir essa função, porque traz todos os elementos necessários para esse exercício de empatia e reflexão. Entretanto o Direito e Literatura é uma vertente ainda pouca explorada no Brasil, comparado a outros países que possuem estudos importantes neste quesito.

2.2 Desenvolvimento do Direito e Literatura

Os estudos sobre Direito e Literatura segundo Henriete Karam (2017, p. 830) se iniciam nos Estados Unidos, nas primeiras décadas do século XX, através da análise de romances da língua inglesa que abordavam assuntos jurídicos. As pesquisas nesse país avançaram para outros ramos da arte, “como o cinema, música e artes plásticas, dando origem ao movimento chamado *Law and Humanities*” (KARAM, 2017, p. 830).

A partir das décadas de 1970 e 1980, este movimento ganha maior representatividade nas universidades estadunidenses, segundo Llanos (2017, p. 353-354) este período propiciou a melhor organização dos estudos nesse ramo, fazendo com que a análise literária do Direito, principalmente relacionada a outros temas como a discriminação por raça ou gênero, fosse inserida em programas de formação universitária nos Estados Unidos.

A ideia de abordar temas polêmicos, não apenas para o Direito, mas para todo o corpo social, utilizando livros clássicos como forma de entender melhor a complexidade do assunto, foi o primeiro passo para o começo da união entre as duas disciplinas.

Posteriormente, as ideias sobre Direito e Literatura se propagam para os países europeus como Itália, Alemanha, França e Espanha, através de publicação de artigos, que não se limitavam apenas a utilização de clássicos da literatura, mas também no estudo de outros campos da arte, como foi afirmado anteriormente.

Todavia, a visão sobre estes estudos na Europa possuem algumas diferenças em comparação ao que era produzido nos Estados Unidos. Como é descrito por Paola Mittica (2015, p. 11):

O Direito e Literatura é percebido nos estudos europeus não como uma matéria em si, mas como uma via posterior a ser percorrida para aprofundar a reflexão jurídica, sobretudo quando voltada à complexa relação entre o direito e o homem com as suas realidades. Assim, enquanto o *Law and Literature*, nos Estados Unidos, tem como objetivo principal incidir no projeto democrático e “renasce”, ao menos a partir dos anos 70, ambiciosamente “interdisciplinar”; os diversos Direito e Literatura europeus, essencialmente de “parte jurídica”, servem-se dessa perspectiva para a pesquisa, de modo autônomo, enquanto o objetivo da formação jurídica sensibilizada ao compromisso político – tão crucial na experiência americana – não está, de maneira nenhuma, no primeiro plano.

Após o estabelecimento dos estudos europeus e estadunidenses sobre Direito e Literatura, começaram a surgir as primeiras produções na América Latina, mesmo que de forma tardia, segundo André Karam Trindade (2017, p. 228), principalmente a partir dos anos 1990, em países como Argentina, Colômbia e Peru. A partir deste momento, não tardou para que essas ideias chegassem ao Brasil.

Os primeiros estudos brasileiros também são deste período, mesmo com algumas publicações sobre o tema datarem das décadas de 1930 e 1940, as pesquisas feitas na época não eram consideradas de muita relevância.

Os pioneiros das pesquisas sobre Direito e Literatura em território brasileiro são relatados por André Karam Trindade (2017, p. 233):

Observa-se, com isso, que os estudos em Direito e Literatura não são, propriamente, uma “novidade” entre nós. Ainda que as incursões iniciais desconhecessem as pesquisas desenvolvidas no exterior e não apresentassem qualquer metodologia específica ou proposta de sistematização, é preciso reconhecer que os trabalhos de Aloysio de Carvalho Filho, José Gabriel Lemos Britto, Luis Alberto Warat – seguramente o mais importante dos precursores – e, finalmente, Eitel Santiago de Brito Pereira inauguram a tradição brasileira.

No início dos anos 2000, conforme Trindade (2017, p. 235), as produções sobre Direito e Literatura aumentam de forma constante, com tradução e publicação de livros e com a primeira tese de doutorado sobre o assunto, escrita por Maritza Maffei da Silva, intitulada *O Mercador de Veneza de William Shakespeare: um encontro na encruzilhada da Literatura, do Direito e da Filosofia*.

O crescimento de conteúdo sobre Direito e Literatura não se limitou, no Brasil, apenas as produções acadêmicas, mas se ampliou para outros meios de comunicação:

A expansão dos estudos e pesquisas em Direito e Literatura no Brasil resulta, em certa medida, de dois acontecimentos paralelos: um, a criação do Grupo de Trabalho Direito e Literatura no âmbito do XVI Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido de 15 a 17 de novembro de 2007, em Belo Horizonte, por iniciativa de Marcelo Campos Galuppo; dois, a criação do programa de televisão Direito & Literatura, produzido pela Fundação Cultural Piratini (TVE/RS), cujo piloto foi ao ar em 14 de março de 2008. (TRINDADE, 2017, p. 238).

No começo da década de 2010 surge o Colóquio Internacional de Direito e Literatura (CIDIL) e, posteriormente a fundação da primeira revista brasileira especializada em Direito e Literatura, denominada Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura, criada pela Rede Brasileira de Direito e Literatura, “sociedade científica que tem o objetivo de promover e divulgar os estudos desse ramo do Direito” (TRINDADE, 2017, p. 241).

Mesmo com o crescimento gradativo nas últimas décadas, esta vertente do Direito ainda permanece desconhecida para grande parte do mundo jurídico, sobretudo no Brasil, possuindo ainda um caráter regional, principalmente na região Sul do país, fato que vem se alterando com o passar dos anos.

2.3 Metodologia do Direito e Literatura

Apesar do início promissor das pesquisas de Direito e Literatura no princípio do século XXI em território nacional, grande parte das produções sobre esse movimento não possuem grande relevância, ou conseguem atingir grande repercussão, isso ocorre principalmente pela falta de produção bibliográfica e pelas deficiências metodológicas presentes nos modos de pesquisa brasileiros.

Para André Karam Trindade (2017, p. 245), “a expansão dos estudos e pesquisas no Brasil – sobretudo no que diz respeito à produção bibliográfica – ocorreu à revelia de qualquer discussão ou sedimentação teórica”. Causando, por consequência, a falta de credibilidade destes estudos dentro do Direito.

As críticas não se limitam aos trabalhos feitos no Brasil, estes problemas estruturais também são relatados por Paola Mittica (2015, p. 24-25), quando se refere aos estudos europeus sobre Direito e Literatura:

O elemento de fraqueza que parece ser transversal nos estudos europeus de Direito e Literatura e de *Law and Humanities* – com particular referência à experiência italiana – é a falta de uma adequada atenção ao caráter metodológico, que começa a ser corrigida apenas nos últimos tempos.

Por este motivo, é necessário se preocupar em esclarecer o método usado para a elaboração da pesquisa, permitindo a melhor compreensão sobre como será feita a relação entre a obra literária e o conteúdo jurídico.

O estudo sobre Direito e Literatura, segundo André Karam Trindade (2008, p. 117) pode ser dividido em quatro formas: Direito Da Literatura, ramo que se preocupa com leis referentes a direitos autorais, plágio, propriedade intelectual e outros aspectos formais sobre a produção de livros e artigos; Direito Como Literatura, onde se analisa as características literárias na forma de elaboração de textos jurídicos; Direito Comparado a Literatura, que usa técnicas literárias para confrontar as diferenças e semelhanças entre as duas disciplinas; e, por fim, o Direito Na Literatura, responsável pelo estudo da forma como a literatura apresenta temas relacionados ao Direito e como são representadas as instituições jurídicas no universo literário.

Esta última forma de estudo é o método mais usado no Brasil entre os conteúdos de Direito e Literatura, para Leonor Suarez Llanos (2017, p. 356) isso se deve em razão do caráter educativo que possui, pois é capaz de tornar o estudo do Direito e de suas questões filosóficas mais atrativo, cativante e fascinante.

Henriete Karam (2017, p. 834) define o Direito Na Literatura da seguinte maneira:

Por fim, temos a corrente do Direito *na* Literatura – a mais significativa no contexto acadêmico brasileiro – que reúne os estudos dedicados à investigação das *representações literárias da justiça e do direito*, abarcando suas instituições, procedimentos e atores, bem como a temática concernente ao universo jurídico que se faz presente em textos literários, e no qual se verifica a ênfase em funções tradicionalmente atribuídas à literatura.

Os assuntos abordados nos livros de ficção refletem assuntos que dizem respeito também aos estudantes do Direito, assim, é possível trazer análises usando a narrativa ficcional como ferramenta.

O objetivo do trabalho é analisar a história de O Nome da Rosa segundo os métodos do Direito Na Literatura, a fim de revelar o funcionamento do sistema inquisitivo e seus procedimentos através da representação do julgamento da Santa Inquisição que ocorre no decorrer da trama.

A narrativa do romance sobre esta instituição pode auxiliar na compreensão dos ideais inquisitivos, bem como sua forma de funcionamento assim como na análise de suas heranças que ainda se fazem presentes no Direito atual.

3 ANÁLISE DO ROMANCE O NOME DA ROSA

Escrito por Umberto Eco e publicado pela primeira vez no ano de 1980, e posteriormente adaptado para o cinema pelo diretor Jean - Jacques Annaude em 1986, O Nome da Rosa é uma história com diversos elementos diferentes.

O romance aborda questões religiosas, sobretudo em relação à Igreja Católica, mostrando as intrigas de poder entre o clero, e como as disputas políticas interferiam nos ensinamentos presentes na bíblia.

Todavia a narrativa não se limita apenas a este tema, também possui características de um romance policial, onde um clima de mistério ronda todos os personagens, ocorrem assassinatos, segredos são revelados, enquanto outros são simplesmente sepultados para sempre.

De acordo com Alan Jonathan Greggio (2007, p. 82) o ar de suspense presente no livro não tem origem em elementos de fantasia, mas está relacionado a um agente proporcionador de expectativas, conduzindo os personagens a cometerem erros de interpretação sobre os acontecimentos que se desenrolam.

A história se desenvolve pela investigação dos mistérios apresentados, entretanto também traz questões históricas e filosóficas que permanecem mesmo depois de terminada.

O autor da obra declarou que não possuía grandes intenções quando surgiu a ideia de escrever este romance, “o homem é um animal fabulador por natureza” (ECO, 1985, p. 15), o escritor apenas “tinha vontade de envenenar um monge” (ECO, 1985, p. 15), e por meio dessa premissa Umberto Eco criou uma história que vai além de uma simples ficção.

Em meio a tantos elementos, durante a narrativa ocorre um julgamento, onde elementos do Direito são apresentados ao leitor, a formação de um processo no qual são questionados a forma da aplicação da justiça, ou a ausência dela.

Todos estes aspectos estão presentes em O Nome da Rosa, e a melhor maneira de iniciar a análise desta obra é pelo seu título. O próprio Umberto Eco afirma que a escolha desse nome está no fato dos inúmeros significados que a palavra “rosa” pode ter, causando ao leitor grande dificuldade para interpretar o título em um primeiro momento, mas apenas começar a compreendê-lo após ter lido todo o romance, pois como o próprio autor disse: “um título deve confundir as ideias, nunca discipliná-las” (ECO, 1985, p. 9).

O próprio Umberto Eco (1985, p. 44) afirma também que “um livro não deve apresentar uma história para aquele que está lendo, mas também deve ser uma experiência de transformação para o leitor”.

Alan Jonathan Greggio (2007, p. 75) faz uma boa descrição sobre o livro:

O romance se constrói numa espécie de amálgama entre gêneros literários. De caráter histórico e metaficcional, *O Nome da Rosa* remete sua trama à Idade Média (espaço-tempo preferido da vertente gótica), mantendo um enovelar de acontecimentos que, à primeira vista, são fantásticos sob a perspectiva das personagens, criando-lhes uma atmosfera de incertezas e dúvidas, em que a presença do sobrenatural aparece como um agente inquietante.

Em *O Nome da Rosa* o leitor mergulha em um passado, que ocasionalmente não parece estar tão distante dos tempos atuais, onde monges são obrigados a refletir sobre questões religiosas, políticas e de justiça, onde todos estes elementos parecem se interligar, causando uma sensação de cumplicidade entre o leitor e os personagens da trama.

3.1 Os Monges e Seus Livros

O Nome da Rosa, retrata uma história que se passa na Idade Média, em uma abadia no norte da Itália, no ano de 1327 d. C. Os elementos tempo e espaço são a base para a análise da obra, pois o contexto histórico em que o romance se passa, e o local em que ocorre o desenvolvimento da trama são extremamente importantes para compreender as motivações de cada personagem.

Para Massaud Moisés (1970, p. 111) a relevância do tempo está no fato de ele ser um elemento de convergência de todos os integrantes da massa ficcional, incluindo o enredo e até mesmo a linguagem que será usada para narrar a história. Enquanto que o espaço, segundo Moisés (1970, p. 108), dependendo da forma que o local geográfico se impõe, também se torna crucial para a compreensão da trama.

Em *O Nome da Rosa* os dois elementos aparecem de forma marcante, as disputas políticas e religiosas relatadas no livro, que ocorreram naquele período, influenciam as escolhas dos personagens e, por vezes, o próprio destino dos mesmos. Da mesma forma que o espaço onde a história se passa (uma abadia) se

destaca principalmente em relação a uma localidade específica: a biblioteca. A história do romance como um todo acaba confluindo para este local único, pois o desenvolvimento dos personagens mais relevantes do livro, como também a conclusão de todo o romance desenrola-se entre as salas e estantes de livros daquele lugar.

A história está repleta de personagens, mas existem três que são extremamente relevantes para o livro: Adso de Melk, pois é aquele que narra a história, relatando tudo que via e ouvia; Guilherme de Baskerville, o protagonista, uma vez que a maioria dos acontecimentos do romance ocorrem com a presença dele; e por fim, Jorge de Burgos, o antagonista, responsável por causar o desalinho no cotidiano de toda a abadia, iniciando o desenvolvimento do romance.

Antes do começo da história, no prefácio da obra, o escritor afirma que encontrou manuscritos feitos por monges retratando os acontecimentos ocorridos em uma abadia na região dos Alpes italianos, testemunhados por um monge noviço beneditino, chamado Adso de Melk, que acompanhava seu tutor, Guilherme de Baskerville, monge franciscano, nascido na Inglaterra e um ex-integrante da Santa Inquisição.

Umberto Eco cria essa distância entre ele e o personagem que contará a história de forma proposital, mostrando que esta história foi narrada diversas vezes ao longo do tempo e também para demonstrar a ligação entre este romance e tantos outros que foram escritos, como o próprio autor afirma:

Comecei a ler ou reler os cronistas medievais, para adquirir seu ritmo e sua candura. Eles falariam por mim e eu ficava livre de suspeitas. Livre de suspeitas, mas não dos ecos da intertextualidade. Redescobri assim aquilo que os escritores sempre souberam (e tantas vezes disseram): os livros falam sempre de outros livros e toda a história conta uma história já contada. Isso já sabia Homero, já sabia Aristóteles, para não falar de Rabelais ou de Cervantes. Por essa razão, minha história só podia começar com o manuscrito encontrado, e essa seria uma citação (naturalmente). Assim, escrevi logo a introdução, colocando minha narração em um quarto nível de encaixe, dentro de outras três narrações: eu digo que Vallet dizia que Mabillon dissera que Adso disse... (ECO, 1985, p. 20).

Segundo Greggio (2007, p. 28) o texto apresentado pelo escritor, portanto, de forma ficcional, passou por vários tipos de narrações diferentes, em contextos distintos, com isso, há certa dúvida sobre a realidade dos fatos narrados, mostrando a dificuldade de definir o que é o real.

A história em *O Nome da Rosa* abrange vários temas, mas está essencialmente ligada à importância dos livros, da forma como são interpretados, as consequências das ideias armazenadas em seus textos e a ligação que possuem entre si, pois como é dito por Inês Staub Araldi (2004, p. 45), este romance convida o leitor a entrar em um universo criado pela linguagem, onde é preciso condicionar-se a um código partilhado. Essa intertextualidade está não apenas na forma como o livro foi escrito, mas também é apresentada inserida na própria trama.

O próprio escritor, Umberto Eco, relata este tema quando Adso se impressiona ao perceber esta grande rede de intertextualidade tecida através do tempo:

“É verdade”, disse admirado. Até então pensara que todo livro falasse das coisas, humanas ou divinas, que estão fora dos livros. Percebia agora que não raro os livros falam de livros, ou seja, é como se falassem entre si. À luz dessa reflexão, a biblioteca pareceu-me ainda mais inquietante. Era então o lugar de um longo e secular sussurro, de um diálogo imperceptível entre pergaminho e pergaminho, uma coisa viva, um receptáculo de forças não domáveis por uma mente humana, tesouro de segredos emanados de muitas mentes, e sobrevividos à morte daqueles que os produziram, ou os tinham utilizado. (ECO, 2003, p. 277).

Um dos locais mais importantes da abadia em que se passa a história é a sua biblioteca, local construído em uma torre onde poucas pessoas são autorizadas a entrar, dividido por várias salas sem corredores, organizadas de uma forma labiríntica. Ao entrar sem saber a forma como os livros foram organizados em cada cômodo, o invasor acabará preso em seu interior.

Entretanto a biblioteca é apenas um ramo da intrigante rede de histórias presentes em *O Nome da Rosa*, onde Umberto Eco relaciona fatos históricos e personalidades reais daquele período medieval, com os acontecimentos fictícios ocorridos na abadia.

A obra está repleta de intertextualidade, não somente pela presença de uma biblioteca, que pode ser considerada uma personagem devido a sua importância, bem como pela forte vinculação entre ela e as motivações dos outros integrantes da história. Mas os elementos intertextuais se encontram em vários detalhes da trama, nomes, lugares e acontecimentos.

Essa forma de escrita pode ser chamada de ironia intertextual, como é afirmado por Alan Jonathan Greggio (2007, p. 44-45):

Desse modo, a biblioteca do mosteiro de O Nome da Rosa é uma estrutura irônica porque se constrói de maneira intertextual em relação ao conto “A Biblioteca de Babel” de Jorge Luís Borges. Os nomes dos personagens são estruturalmente irônicos quando remetem a outros personagens da literatura, como Jorge de Burgos, que se refere a Jorge Luís Borges, Guilherme de Baskerville a Sherlock Holmes e Adso a Watson. Também pertencem a essa rede irônica os títulos dos capítulos que intertextualmente referem-se aos títulos dos capítulos do Dom Quixote de Cervantes. O prefácio também constitui-se em mais um elemento dessa estrutura irônica em que a intertextualidade remete o leitor a referenciá-lo ao prefácio de *I Promessi Sposi* de Alessandro Manzoni. Esses e tantos outros trechos em que a ironia intertextual se constrói vêm demonstrar que a técnica utilizada por Umberto Eco, entretanto, não funciona simplesmente como um elemento seletor “classista” em que apenas o leitor de segundo nível estaria capacitado para prosseguir no processo de leitura. A ironia intertextual é, antes, um elemento provocador, um convite à inserção do leitor em um mundo desconhecido - portanto, passível de ser questionado para que passe a ser conhecido. É durante esse processo de questionamento e conhecimento que se dá o plano de revisitação em torno do que seria a realidade.

O romance é todo construído por meio dessas relações entre outros livros e histórias, a essência do livro está nessa peculiaridade, como é dito por Greggio (2007, p. 37), “em busca do texto centralizador das intertextualidades, encontrou-se a própria intertextualidade como tema”.

A modo como os livros dialogam entre si não é uma característica exclusiva de obras literárias, os livros doutrinários de Direito sempre fazem referência a pesquisas e trabalhos anteriores, a fim de validar os argumentos defendidos. A intertextualidade também está presente na jurisprudência dos tribunais que, cada vez mais vem ganhando importância no sistema jurídico brasileiro. Uma prova da riqueza de conteúdo presente em O Nome da Rosa.

As referências intertextuais provavelmente não são percebidas pela maioria dos leitores, mesmo que sua compreensão torne ainda mais fascinante o trabalho cuidadoso de Umberto Eco, no entanto a narrativa permanece intrigante mesmo que esses elementos passem despercebidos.

3.2 Apresentação da História

Durante os sete dias de visita de Adso de Melk e Guilherme de Baskerville à abadia, cinco monges são encontrados mortos, o primeiro, Adelmo de Otranto, é achado nos arredores da grande torre onde foi construída a biblioteca. O abade, chamado Abbone, pede a Guilherme que use suas habilidades de investigador para descobrir a causa de tantas mortes, o monge franciscano então

solicita permissão para entrar na biblioteca, mas o abade lhe nega, pois apenas os monges bibliotecários têm acesso a ela, a fim de garantir a segurança dos livros.

Guilherme, além de ser grande intelectual, conhecedor de vários livros, possuía também habilidades como detetive, adquiridas nos anos que passou exercendo a função de inquisidor da Igreja.

O talento para investigação do monge franciscano é revelado de imediato no primeiro capítulo, quando ele e Adso se dirigiam a entrada da abadia, até o momento em que são obrigados a parar, pois avistam o despenseiro, chamado Remígio de Varagine, e alguns aldeões se aproximando da estrada rapidamente.

Antes mesmo de o despenseiro dizer algo sobre o motivo de sua pressa, Guilherme de Baskerville o instruiu para que procurasse o cavalo perdido do abade, de nome Brunello, entre algumas árvores que se encontravam ali próximas.

Todos os aldeões em volta ficaram admirados com o dom de Guilherme, pois realmente estavam procurando o cavalo do abade que havia fugido há pouco tempo, o próprio Adso se surpreendeu com a quantidade de detalhes descritos por seu tutor mesmo nunca tendo visto tal cavalo.

Após os outros homens se afastarem, o jovem Adso pergunta a seu mestre como chegou àquela conclusão de forma tão precisa, o monge franciscano responde:

Quase me envergonho de repetir aquilo que devias saber. No trevo, sobre a neve ainda fresca, estavam desenhadas com muita clareza as marcas dos cascos de um cavalo, que apontavam para o atalho à nossa esquerda. A uma distância perfeita e igual um do outro, os sinais indicavam que o casco era pequeno e redondo, e o galope bastante regular – disso então deduzi a natureza do cavalo, e o fato de que ele não corria desordenadamente como faz um animal desembestado. Lá onde os pinheiros formavam como que um teto natural, alguns ramos tinham sido recém-partidos bem na altura de cinco pés. Uma das touceiras de amoras, onde o animal deve ter virado para tomar o caminho à sua direita, enquanto sacudia altivamente a bela cauda, trazia presas ainda entre os espinhos longas crinas negras... Não vais me dizer afinal que não sabes que aquela senda conduz ao depósito de estrume, porque subindo pela curva inferior vimos a baba dos detritos escorrer pelas escarpas aos pés do torreão meridional, enfeando a neve; e, do modo como o trevo estava disposto, o caminho não podia senão levar àquela direção. (ECO, 2003, p. 31-32).

A admiração de Adso apenas aumentava enquanto Guilherme explicava que o acerto do nome do cavalo também possuía uma explicação, visto que não fora apenas uma questão de sorte, mas era pelo fato que conhecia os livros lidos pelos membros do clero e as preferências de nomes para seus animais. Como

é afirmado por Eco através da fala do próprio noviço: “Assim era meu mestre. Sabia ler não apenas no grande livro da natureza, mas também o modo como os monges liam os livros da escritura, e pensavam através deles” (ECO, 2003, p. 32). Entretanto, as mortes que ocorriam na abadia se provaram ser um desafio maior do que o próprio Guilherme imaginara.

Outro personagem importante para a trama é Jorge de Burgos, um monge cego, o mais velho do local, e que possuía grande respeito e influência sobre o abade e os bibliotecários, as duas funções mais respeitadas na abadia.

Jorge era fanático por seus ideais religiosos, acreditava que o riso era algo profano e perigoso para os cristãos, bem como afirmava que as mortes dos monges ocorreram porque a abadia foi castigada por Deus, pelos pecados cometidos por todos os monges e por suspeitar que alguns deles invadiram a biblioteca, na tentativa de ter acesso a alguns livros proibidos de serem emprestados, pois seus conteúdos eram considerados hereges e pouco se sabia sobre eles.

O velho invoca passagens do livro bíblico do Apocalipse, mostrando a relação das mortes com a profecia das sete trombetas, sinais que aconteceriam em todo o mundo antes da vinda do Anticristo, teoria que era defendida por outro religioso da abadia, Alinardo de Grottaferrata, conhecido por sofrer de alguns distúrbios mentais.

Muitos monges aterrorizados estavam se convencendo sobre esta teoria, até mesmo o próprio Guilherme de Baskerville em alguns momentos chegou a levá-la em consideração, pela dificuldade que encontrava em conseguir resolver o mistério dos assassinatos.

O monge franciscano consegue descobrir algumas evidências, como o fato de todos os monges mortos serem responsáveis por copiar livros da biblioteca, chamados de monges copistas, pois era a única forma de preservar e replicar o conteúdo dos textos naquela época.

Outro indício encontrado por Guilherme foi as manchas escuras presentes na língua e nos dedos, principalmente o polegar e o indicador, de todos os cadáveres. A constatação destas coincidências fez com que Guilherme percebesse a relação entre as mortes e os segredos da biblioteca daquela abadia.

3.2.1 A relação entre fatos e ficção

Todavia, Guilherme de Baskerville viajou até esta abadia não apenas com o intuito de ajudar o abade, mas por ser um dos responsáveis a mediar o encontro entre duas delegações que se dirigiam ao local, a primeira composta por monges franciscanos, representando o imperador germânico Ludovico IV da Baviera, e a segunda formada por monges dominicanos, representando os interesses do Papa João XXII que se encontrava na cidade francesa de Avignon, as duas facções representam o “confronto Papa/Império, paradigma da luta Igreja/Estado pelo controle da sociedade daquela época” (ARALDI, 2004, p. 79).

Este encontro tinha como propósito discutir sobre a pobreza de Jesus Cristo, bem como qual seria a postura da Igreja Católica diante de uma eventual contradição entre a riqueza acumulada por seus integrantes e os ensinamentos do Messias.

Os acontecimentos históricos da época são relatados em diversos momentos pelo narrador, Adso de Melk, e também por outros personagens da trama como é dito por Greggio (2007, p. 31):

Assim, sabe-se de acontecimentos de fins do século XIII e do início do século XIV, como a nomeação de De Cahors como papa João XXII, a vitória de Ludovico, o bávaro, sobre seu rival Frederico, em 1322, assim como o Capítulo de Perúgia, no mesmo ano, em que Michele de Cesena, em nome dos franciscanos, acolheu as instâncias dos espirituais, proclamando como verdade de fé a pobreza de Cristo. João XXII, não gostando desse ato de Cesena, condenou os franciscanos em 1327. Essa série de acontecimentos históricos, anteriores ao momento da narrativa, é narrada no prólogo, preparando o leitor para que ele se oriente no momento em que as duas delegações, a papal e a dos franciscanos, representando esta última também os interesses do imperador Ludovico, se encontrarem no mosteiro em que Adso e Guilherme de Baskerville estão.

O ano de 1327 foi o momento em que Michele de Cesena se encontra com o Papa João XXII, para debater sobre suas diferentes ideias acerca da humildade de Jesus. Como afirma Alan Jonathan Greggio (2007, p. 24), Umberto Eco faz com que Michele se encontre com Guilherme de Baskerville antes da reunião com o Papa, misturando acontecimentos históricos com a ficção do romance, revelando outra característica marcante nessa obra, pois há a interação entre personalidades que de fato existiram e personagens fictícios, criados pelo escritor.

Através desse método é possível despertar um sentimento de identificação com as situações presentes no decorrer da trama:

Voltar ao passado, dentro dessa concepção mimética, não é conferir dados para dar à narrativa um estatuto de realidade; é construir, durante o processo de leitura, um universo questionador e formador da identidade de determinado sujeito. O leitor, ao reconstruir a realidade dos personagens ficcionais do passado, reconhece-se em algum momento e nesse reconhecimento atinge o grau da reflexão de sua realidade, presente na busca de sua própria identidade e de seu lugar no mundo. (GREGGIO 2007, p. 115).

Esse tipo de narrativa é classificada como romance histórico, onde se aproveita os acontecimento e elementos de uma determinada época do passado para construir uma trama fictícia, dando-lhe um ar de plausibilidade. Eutália Cristina do Nascimento Moreto (2012, p. 65) descreve:

O romance histórico como narrativa literária, origina-se do aspecto historiográfico, se apresentando como uma das alternativas para resgatar o passado. Para a elaboração de uma narrativa ficcional, podemos afirmar que há um diálogo entre pesquisa histórica, enredo fictício e a mistura de personagens históricos e de ficção. Desta maneira, um romance histórico pode conter fatos ficcionais entremeados aos históricos que não necessariamente precisam ser inseridos na narrativa tal como aconteceram.

Os fatos históricos serão importantes para compreender o comportamento dos personagens, o motivo de suas condutas e pensamentos. Para Moreto (2012, p. 66), “O contexto histórico vem enriquecer e unificar realidade e fantasia, numa narrativa ficcional”, não é apenas um pano de fundo para que a ficção possa ser contada, essa relação também é um elemento influenciador em todo o romance.

A escolha desse método também implica grandes consequências na forma de contar a história, como afirma Inês Staub Araldi (2004, p. 82-83):

Mais do que contextualizar figurinos e cenários, a ficção historiográfica necessita embeber-se da realidade institucional que regulamenta as funções possíveis dos personagens, bem como determinar as posições que os seres imaginários ocuparão no campo social preexistente. Significa dizer que quando Umberto Eco se propôs a escrever um romance cujo foco narrativo se passa na Idade Média, aceitou o desafio de reconstruir determinado contexto da história da humanidade e adequar as ações que movimentariam a trama a semelhança das estruturas sociais que regulamentavam o convívio dos indivíduos no século XIV. Escolher monges como protagonistas, delimita o campo social que constitui o cenário principal do romance e mobilia o campo em questão com determinados conflitos

possíveis, quer sejam internos ou envolvam campos vizinhos. Estabelece também as relações de força e os meios que poderão ser utilizados.

A inserção deste elemento histórico causa o maior enriquecimento da obra, em termos de envolvimento do leitor, Greggio (2007, p. 120) também afirma que “o escopo da obra de metaficção histórica é criar a possibilidade de leitura da realidade deixando ao leitor que pese os fatos e analise a história por si mesmo”.

A obra de Umberto Eco possui também características de um romance policial, pois ocorre o assassinato de alguns personagens durante a história, bem como a trama está recheada de mistérios, principalmente em relação aos livros guardados na biblioteca e o passado dos monges que a frequentam, por este motivo sempre há conexões entre os acontecimentos do romance:

A construção da trama dos assassinatos constitui uma sequência enredada de tal forma que qualquer elemento ausente compromete irremediavelmente a compreensão dos acontecimentos ulteriores. Um fato leva a outro, tal qual uma ideia suscita a próxima em qualquer processo de significação. (ARALDI, 2004, p. 71).

Estes segredos vão se revelando gradativamente, pelos resultados das investigações de Guilherme de Baskerville. Os acontecimentos vão se conectando até que, ao final, toda a rede de segredos leva ao culpado dos crimes, provando que em “O Nome da Rosa as personagens que movimentam a trama têm seu entorno construído de modo a criar um conjunto harmonioso” (ARALDI, 2004, p. 77).

Inês Staub Araldi (2004, p. 26) descreve algumas características do romance policial:

Por apresentar um enigma a ser solucionado, o romance policial apresenta os elementos ao leitor para que este possa construir suas premissas e sentir-se desafiado a testar suas hipóteses, oferecendo o prazer do jogo e da descoberta. Seu produto é um esquema proposicional que revisa crenças humanas que oscilam entre dicotomias como a do bem/mal. Ao penetrar este universo, o leitor deseja ver a justiça prevalecer. Para tanto, o crime deve ser desvendado na forma em que foi praticado e nas causas que levaram o criminoso a agir, além de esclarecer, sem que reste qualquer dúvida possível, quem é o culpado. Referenda-se assim a crença de que o bem triunfa sobre o mal, já que não há crime perfeito e todo mistério pode ser esclarecido.

Entretanto, antes do desfecho da história e a revelação do autor de todos os crimes, muitos acontecimentos interessantes se sucedem, revelando os

conflitos que permeiam os membros da Igreja, e a forma violenta de resolver problemas naquele período.

3.2.2 O perigoso ato de rir

Guilherme de Baskerville e seu inseparável aprendiz, Adso de Melk, interrogam vários monges que viviam na abadia, na tentativa de conhecer mais sobre o cotidiano daquele lugar. Suas investigações, mesmo que inconclusivas em relação às mortes mostram as intrigas que permeavam a convivência dos moradores do local.

Percebe-se certa rivalidade entre determinados grupos, como também casos de relacionamentos homoafetivos entre os monges, tal qual uma quantidade considerável de clérigos estrangeiros na abadia.

As mortes continuam acontecendo sem que Guilherme consiga encontrar uma solução, assim, o abade se vê obrigado a comunicar os acontecimentos aos representantes das delegações, quando finalmente chegam à abadia.

O encontro entre as delegações causa grandes discussões entre ambos os lados. Os acalorados debates não levam a nenhuma conclusão, mas apenas aumentam a rivalidade entre os dois grupos.

Guilherme não se surpreende, mas consegue perceber a relação entre as mortes e certo livro escondido em uma das salas da biblioteca, muito bem protegida e de difícil acesso, chamada de *Finis Africae*, onde eram guardados livros proibidos pela Igreja.

A descoberta se deu pelo fato de que ele e Adso entravam na biblioteca durante a noite, mesmo sem permissão do abade, por meio de uma passagem subterrânea que interligava a torre da biblioteca a igreja da abadia, com o objetivo de encontrar evidências sobre o motivo dos assassinatos.

Guilherme continua suas investigações em busca do livro, percebendo que Jorge de Burgos e Abbone escondiam segredos antigos entre um e outro, mas que nunca os diriam de bom grado para ele, mesmo que isso o ajudasse a encontrar o responsável pelas mortes.

Com a quinta e última morte, do bibliotecário Malaquias de Hildesheim, Guilherme também percebe a existência de um grande conflito entre os monges

nascidos nos reinos italianos e aqueles vindos de outras regiões da Europa. Rivalidade que aumentara após a confirmação deste assassinato, pois há muito tempo não era eleito um bibliotecário italiano na abadia, uma vez que Malaquias e seus sucessores eram todos estrangeiros.

Durante suas investigações após a quinta morte, o monge franciscano foi informado que o abade queria vê-lo, Guilherme foi até ele e lhe informou sobre as relações entre a biblioteca, seu histórico de bibliotecários estrangeiros, e as mortes dos monges. Abbone então, percebendo que a solução para o motivo das mortes colocava em risco a sua reputação e também a imagem da abadia como um todo.

Assim, o abade pede para Guilherme se retirar e continuar sua viagem, pois seus serviços não eram mais necessários, permitindo que ele e seu aprendiz fiquem apenas mais um dia hospedados na abadia.

Guilherme de Baskerville fica enfurecido com o pedido do abade, mas não deixa de continuar investigando. No final do sexto dia, Guilherme e Adso esperam Abbone trancar as portas e sair da biblioteca, uma vez que pretendiam tentar descobrir uma forma de entrar na sala misteriosa. Todavia, o abade não é visto saindo do local e Guilherme suspeita de que também tenha sido assassinado, assim, decide adentrar a biblioteca mesmo correndo o risco de serem descobertos.

O abade não é encontrado, mas o monge franciscano descobre uma maneira de entrar na misteriosa sala *Finis Africae*, graças à lembrança de Adso sobre uma regra de interpretação de textos em latim. Por conseguinte, os dois dirigem-se ao local rapidamente.

Ao entrar na sala proibida, os dois monges encontram Jorge de Burgos sentado atrás de uma mesa, e sobre esta se encontrava um livro. Guilherme pergunta onde estava o Abade e Jorge revela que o enganou, prendendo o em umas das passagens secretas subterrâneas que levavam a torre da biblioteca.

Nesse momento se inicia um diálogo entre Guilherme de Baskerville e Jorge de Burgos, onde o monge franciscano relata como descobriu que o velho monge estava por trás de todas as mortes, afirmando também que Jorge manteve o controle da abadia por muito tempo, pois influenciava a escolha dos bibliotecários e até mesmo daquele que ocuparia o cargo de abade:

Fizeste eleger abade um homem em quem podias confiar, e fizeste nomear bibliotecário, primeiro Roberto, de Bobbio, que podias instruir a teu bel-prazer, depois Malaquias, que precisava de tua ajuda e não dava um passo

sem consultar-te. Durante quarenta anos foste o senhor desta abadia. (ECO, 2003, p. 446).

O velho monge cego fica admirado com a astúcia de Guilherme, então o monge franciscano continua seu discurso dizendo: “Quero ver o segundo livro da Poética de Aristóteles, aquele que todos consideravam perdido ou nunca escrito, do qual tu guardas talvez a última cópia” (ECO, 2003, p. 448). Este livro do respeitável filósofo grego nunca foi encontrado realmente, apenas o primeiro livro da Poética foi conservado e reeditado até os dias atuais.

O livro sobre a mesa matava aqueles que o tocavam, pois Jorge envenenou a extremidade de suas páginas, dessa forma, quando alguém ousasse folhear seus textos e em seguida levasse seus dedos à boca para umedecê-los com a intenção de facilitar a alternância de páginas, estaria acidentalmente envenenando-se aos poucos.

Era um antigo texto do filósofo grego Aristóteles que falava sobre o riso e a comédia, algo que Jorge considerava perigoso para os cristãos, porque, segundo ele, colocava em risco a autoridade da Igreja. Araldi (2004, p. 59) afirma que Jorge temia não conseguir sustentar este ideal, pois ouviu outro monge da abadia, chamado Venâncio, dizendo que se um filósofo respeitado dedicou um livro ao riso, este ato não seria uma ofensa a Deus.

No livro, Umberto Eco (2003, p. 455) descreve a opinião de Jorge de Burgos em relação ao riso:

Que o riso é próprio do homem é sinal do nosso limite de pecadores. Mas deste livro quantas mentes corrompidas como a tua tirariam o silogismo extremo, pelo qual o riso é a finalidade do homem! O riso distrai, por alguns instantes, o aldeão do medo. Mas a lei é imposta pelo medo, cujo nome verdadeiro é temor a Deus. E deste livro poderia partir a fagulha luciferina que atearia no mundo inteiro um novo incêndio: e o riso seria designado como arte nova, desconhecida até de Prometeu, para anular o medo. Para o aldeão que rir, naquele momento, não lhe importa morrer: mas depois, acaba sua licença, e a liturgia impõe-lhe de novo, de acordo com o desígnio divino, o medo da morte. E deste livro poderia nascer a nova e destrutiva aspiração a destruir a morte através da libertação do medo. E o que seremos nós, criaturas pecadoras, sem o medo, talvez o mais benéfico e afetuoso dos dons divinos? Durante séculos os doutores e os padres secretaram perfumadas essências de santo saber para redimir, através do pensamento daquilo que é elevado, a miséria e a tentação daquilo que é baixo. E este livro, justificando como remédio milagroso a comédia, a sátira e o mimo, que produziram a purificação das paixões através da representação do defeito, do vício, da fraqueza, induziria os falsos sábios a tentar redimir (com diabólica inversão) o elevado, através da aceitação do baixo.

O velho monge deixa claro o seu nível de fanatismo religioso, capaz de matar seus companheiros de abadia para que não tivessem acesso a um livro que poderia deturpar a forma como encaravam sua fé, Greggio (2007, p. 64) afirma que “os monges morreram porque tentavam alcançar os livros proibidos do *finis Africae*, isto é, a defesa de uma verdade – os dogmas da Igreja – é que provocava a morte dos monges”, mesmo que estas mortes não tenham acontecido de forma direta, mas através de uma espécie de armadilha presente no próprio livro.

O riso, na história de O Nome da Rosa, é uma ferramenta de insubordinação da ordem instituída pela Igreja Católica na Europa medieval, para Greggio (2007, p. 87) rir seria uma forma de duvidar dos valores cristãos, valorizando a razão em detrimento da fé estabelecida pela Igreja, sendo que Jorge representa essa obediência cega a essa estrutura, onde tudo que é feito para assegurar a manutenção desta é válido, não importam as consequências.

Greggio (2007, p. 91) afirma:

O riso está sempre associado à necessidade da presença de um outro, seja o outro de quem se ri, seja um outro com quem se ri. O riso, portanto, pode ser compartilhado e, ao ser compartilhado, ele se torna mais do que socializado, pois ele se torna influência sobre um outro ou sobre outros. Muitos regimes políticos são combatidos pelo riso que, ironicamente, os desqualifica perante a sociedade. Rir de outro e com o outro significa, então, para as instituições de intolerância representadas alegoricamente por Jorge de Burgos (e aqui não se busca fazer referência unicamente à Igreja, mas a todas as instituições que adotam tal postura em defesa de seus interesses exclusivos), um ponto de subversão da ordem estabelecida. Uma vez quebrada a regra, sempre quebrada ela será. Para Jorge, portanto, era necessário manter a “ordem” por meio do medo e é por isso que ele tanto fala no Apocalipse e no dia do Juízo Final. O medo das penas eternas ou da Inquisição, ironicamente chamada de Santo Ofício, estabelece a proibição ao riso como sendo a proibição ao dismantelamento da ordem estabelecida em que poucos dominam muitos por meio da imposição de suas ideologias.

Enquanto que Jorge de Burgos retrata a busca irracional pela manutenção dos ideais religiosos a qualquer custo, Guilherme de Baskerville é seu contraponto, um antigo membro da Santa Inquisição, arrependido pelo caminho que esta instituição trilhou e, naquele momento sabia das consequências terríveis que o fanatismo podia causar.

Eco afirma, através de Guilherme (ECO, 2003, p. 452), ao monge cego que suas tentativas de convencer a si mesmo de que seus atos estavam de acordo com os desígnios divinos, somente servem para evitar que admita ser um assassino.

Jorge de Burgos percebe sua derrota, tinha sido desmascarado, não podia negar seus terríveis atos, então, em um ato de loucura e desespero, decide rasgar as páginas do livro e começa a mastigá-las “lentamente como se estivesse consumindo a hóstia e quisesse torná-la carne na própria carne” (ECO, 2003, p. 460), sem se importar com o veneno em suas extremidades. Enquanto engolia as folhas, o velho monge ironicamente começa a rir, em uma mistura de satisfação e delírio.

Sua risada se torna algo simbólico, em razão de criticar os efeitos do riso em várias oportunidades, mas no momento em que percebe todos os maus que causou para defender sua visão sobre os perigos do riso, ele mesmo se rende a esta atitude, inerente a qualquer ser humano.

Mesmo cego Jorge percebe os movimentos de Guilherme, quando tentou alcançá-lo para impedir a destruição do livro, assim, o velho monge apaga a vela que iluminava a sala e foge com o livro nas mãos.

Nesse momento se inicia uma perseguição entre as diversas salas da biblioteca, onde Guilherme e Adso tentam encontrar Jorge de Burgos enquanto este destruía o livro de Aristóteles com suas próprias mãos.

A busca acaba com um trágico fim, pois quando o monge cego é encontrado e cercado por seus perseguidores, ele consegue fazer com que a candeia, carregada por Adso para iluminar o caminho, caia no chão, espalhando seu óleo e suas chamas em um amontoado de livros que estavam próximos.

Um incêndio se inicia na biblioteca, Adso e Guilherme voltam sua atenção para as chamas, na tentativa de fazer com que não se espalhassem. Aproveitando-se da situação, Jorge sente em sua pele a direção em que estavam as chamas e arremessa o livro proibido de Aristóteles no fogo, transformando o em cinzas.

O fogo se espalha de forma implacável, Guilherme percebe que não poderão contê-lo e leva Adso para fora da biblioteca, ao passo que Jorge de Burgos continua imóvel e se perde no meio das chamas. O monge franciscano e seu aprendiz não se esforçam para retirar o velho monge cego do incêndio, que provavelmente morre devido ao fogo e a fumaça.

Adso corre pela abadia na tentativa de acordar os outros monges e alertá-los sobre o incêndio que se alastrava, entretanto, mesmo com os esforços de monges e aldeões, o fogo se espalhava rapidamente, consumindo a biblioteca por

completo, posteriormente atinge a cozinha, os estábulos, dormitórios, a igreja, até que toda a abadia estava em chamas.

Por três dias todas as construções arderam, matando várias pessoas, Adso e Guilherme sobreviveram ao desastre e abandonaram o local. Após o ocorrido, o monge franciscano refletiu com Adso sobre Jorge de Burgos e suas condutas que levaram àquele desastre:

“De Jorge, digo. Naquele rosto devastado pelo ódio à filosofia, vi pela primeira vez o retrato do Anticristo, que não vem da tribo de Judas, como querem seus anunciadores, nem de um país distante. O Anticristo pode nascer da própria piedade, do excessivo amor a Deus ou da verdade, como o herege nasce do santo e o endemoninhado do vidente. Teme, Adso, os profetas e os que estão dispostos a morrer pela verdade, pois por hábito levam à morte muitíssimos consigo, frequentemente antes de si, às vezes em seu lugar. Jorge cumpriu uma obra diabólica porque amava tão lubricamente a sua verdade, a ponto de ousar tudo para destruir a mentira. Jorge temia o segundo livro de Aristóteles porque este talvez ensinasse realmente a deformar o rosto de toda verdade, a fim de que não nos tornássemos escravos de nossos fantasmas. Talvez a tarefa de quem ama os homens seja fazer rir da verdade, fazer rir a verdade, porque a única verdade é aprendermos a nos libertar da paixão insana pela verdade.” (ECO, 2003, p. 470).

Após esses acontecimentos, Adso relata sua viagem até a cidade de Bobbio junto a seu mestre, bem como descreve os acontecimentos históricos resultantes dos conflitos relacionados ao papado.

Adso e Guilherme viajaram juntos por algum tempo após os acontecimentos naquela abadia, mas quando chegaram à cidade de Munique os dois foram obrigados a se separar, pois a família de Adso decidiu que o jovem continuaria seus estudos no mosteiro de Melk.

O jovem monge recorda que voltou a região onde se localizava a abadia, muitos anos depois, e encontrou apenas ruínas no local onde antes havia a biblioteca e os outros edifícios.

O monge então encerra seus relatos, demonstrando a saudade que sentia de seu mestre e a desolação do fim daquela abadia, onde vários acontecimentos marcaram sua vida até sua velhice.

A história chega a seu final com estas lembranças de seu personagem narrador, o trágico fim da abadia e de seus habitantes traz uma sensação de perda, em razão da destruição da imensa biblioteca. Para Greggio (2007, p. 53) o maior aprendizado de Adso foi que ninguém é capaz de interpretar uma situação ou um

texto integralmente e de forma definitiva, assim, nenhum indivíduo pode ser possuidor da verdade, nem mesmo Jorge de Burgos e tão pouco Guilherme.

Foi através das reações de Guilherme de Baskerville durante as tentativas de conter o incêndio em que se ficou mais nítido o sentimento de decepção por não poder salvar os inúmeros volumes da biblioteca, principalmente o segundo livro da Poética de Aristóteles, o causador daquele desfecho.

O monge franciscano sabia da importância dos livros, compreendia o que o fanatismo e a falta de conhecimento podiam gerar, antes de todas aquelas tragédias ocorrerem na abadia, pois, como foi dito anteriormente, era um antigo membro do Tribunal do Santo Ofício, órgão da Igreja Católica responsável por perseguir todos que não respeitassem a autoridade do Papa, seus inquisidores são, mesmo na atualidade, o maior exemplo de um sistema penal extremamente rígido e violento.

4 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Os sistemas processuais são uma forma de divisão das principais características que um processo na área penal pode possuir, nesta divisão estão presentes os sistemas inquisitivo, mistos e acusatório, analisados a seguir. O ponto principal da pesquisa será no sistema inquisitivo, e a sua influência na origem dos outros sistemas.

4.1 Sistema Inquisitivo

O sistema inquisitivo é caracterizado pela busca incessante da punição do acusado, não importando as consequências ou os meios que serão usados, bem como é atribuído grande poder ao julgador, ou inquisidor, sobre o processo em si e até mesmo, sobre o próprio réu.

Uma das definições deste sistema é feita por Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora (2013, p. 40):

No sistema inquisitivo (ou inquisitório), permeado que é pelo princípio inquisitivo, o que se vê é a mitigação dos direitos e garantias individuais, em favor de um pretense interesse coletivo de ver o acusado punido. É justificada a pretensão punitiva estatal com lastro na necessidade de não serem outorgadas excessivas garantias fundamentais.

O sistema inquisitivo é também definido por Fernando da Costa Tourinho Filho (2013, p. 115):

O processo de tipo inquisitório é a antítese do acusatório. Não há o contraditório, e por isso mesmo inexistem as regras da igualdade e liberdade processuais. As funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfeixadas numa só pessoa: o Juiz. É ele quem inicia, de ofício o processo, quem recolhe as provas e, ao final, profere a decisão, podendo, no curso do processo, submeter o acusado a torturas, a fim de obter a rainha das provas: a confissão. O processo é secreto e escrito. Nenhuma garantia se confere ao acusado. Este aparece em uma situação de tal subordinação que se transfigura e se transmuda em objeto do processo e não em sujeito de direito.

Os direitos fundamentais são ignorados neste sistema, pois segundo Rodrigues Alencar e Nestor Távora (2013, p. 40), “os direitos de um indivíduo não

podem se sobrepor ao interesse maior, o coletivo, assim, o indivíduo acusado se torna apenas mais um objeto do sistema processual e do próprio inquisidor”.

Para Salah H. Khaled Jr. (2013, p. 54): “O infrator não era punido pelo resultado danoso produzido, mas sim pela ameaça que representava para o sistema como um todo, por ser perigoso ou perverso”. Este ideal de ameaça ao coletivo faz com que a punição tenha um significado muito além do que simplesmente corrigir as ações do autor de um crime.

O interesse maior não precisa estar necessariamente relacionado à religião, podendo estar ligado a ideais políticos, filosóficos, ou de uma excessiva busca por justiça e este anseio, por vezes, se confunde com o desejo de vingança que, conseqüentemente legitima o uso da violência.

A tortura é usada como forma de extrair a confissão do réu, pois este tipo de prova está hierarquicamente acima de todas as outras, inclusive é um instituto capaz de pôr fim ao processo inquisitivo.

Conforme Khaled Jr. (2013, p. 64), a prisão era algo necessário, pois o inquisidor precisava dispor do acusado para torturá-lo e obter a confissão, sendo que esta custódia era totalmente regulada pelo inquisidor, pois era necessário tempo para alcançar a confissão que, em ambiente normal, o acusado não confessaria. Diante dessa imposição “a prisão do acusado no transcurso do processo era uma regra geral” (LOPES JR., 2005, p. 162).

Através da confissão o réu não está somente colaborando com o processo, mas também está purificando seu próprio ser, libertando-se da culpa e se entregando ao seu castigo:

Percebe-se que o procedimento era concebido para obter a condenação; a experimentação e manipulação do acusado, objetificado como fonte de conhecimento, invariavelmente acabaria conduzindo a esse resultado, eis que a sondagem já partia de um fim predeterminado. Se o delito é pecado, seu reconhecimento pelo autor é uma meta do processo inquisitório; nada se opõe a tal objetivo, que justifica todos os meios do qual se vale o julgador para conseguir a confissão do imputado. (KHALED JR., 2013, p. 62).

O imputado é apenas mais um meio de se extrair provas do crime cometido, ao mesmo tempo, também é aquele que receberá a punição. Para Khaled Jr. (2013, p. 55) a medida que o juiz cumpria seu papel de julgador e também de

acusador, pressiona o acusado a declarar a verdade, ameaçando o de tortura se não confessasse exatamente o que o inquisidor desejava.

Para justificar o uso dessa violência em busca de justiça, o sistema inquisitivo não se vale apenas de ideais extrínsecos ao campo do Direito, mas utiliza-se também de elementos totalmente jurídicos, como o uso do fundamento do princípio da Verdade Real.

A Verdade Real é a justificativa que possibilita ao juiz encontrar formas de restituir os fatos do crime da maneira mais autêntica possível, através da produção de provas, depoimentos e investigações.

Como é dito por Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora (2013, p. 60): “O magistrado pauta seu trabalho na reconstrução da verdade dos fatos, superando eventual desídia das partes na colheita probatória, como de exarar um provimento jurisdicional mais próximo do ideal de justiça”.

Esta conduta auxilia na coleta de informações sobre as circunstâncias do fato delituoso, entretanto prejudica a imparcialidade do julgador, pois é o mesmo sujeito que autoriza estas diligências. O inquisidor tem a capacidade de agir sem ser provocado por terceiro, ou seja, “o julgador atua de ofício, sem necessidade de prévia invocação, e recolhe (também de ofício) o material que vai constituir seu convencimento” (LOPES JR., 2005, p. 162).

O uso desse princípio no sistema inquisitivo acaba por justificar atos violentos contra os investigados, como a prisão de caráter provisório durante o processo, ou mesmo a tortura. Aury Lopes Jr. (2005, p. 166) afirma que:

A estrutura do processo inquisitório foi habilmente construída a partir de um conjunto de instrumentos e conceitos (falaciosos, é claro), especialmente o de “verdade real ou absoluta”. Na busca dessa tal “verdade real”, transforma-se a prisão cautelar em regra geral, pois o inquisidor precisa dispor do corpo do herege. De posse dele, para buscar a verdade real, pode lançar mão da tortura, que se for “bem” utilizada conduzirá à confissão. Uma vez obtida a confissão, o inquisidor não necessita de mais nada, pois a confissão é a rainha das provas (sistemas de hierarquia de provas). Sem dúvida, tudo se encaixa para bem servir ao sistema.

Através do princípio da Verdade Real todas as outras características do sistema inquisitivo encontram suporte para que sejam aplicadas, bem como justifica o fato do juiz inquisidor concentrar tanto poder em si próprio. Como é dito por Luigi Ferrajoli (2002, p. 38):

A verdade a que aspira o modelo substancialista do direito penal é a chamada verdade substancial ou material, quer dizer, uma verdade absoluta e onicompreensiva em relação às pessoas investigadas, carentes de limites e de confins legais, alcançável por qualquer meio, para além das rígidas regras procedimentais. É evidente que esta pretendida “verdade substancial”, ao ser perseguida fora de regras e controles e sobretudo, de uma exata predeterminação empírica das hipóteses de indagação, degenera em juízo de valor, amplamente arbitrário de fato, assim como o cognitivismo ético sobre o qual se baseia o substancialismo penal resulta inevitavelmente solidário com uma concepção autoritária e irracionalista do processo penal.

A verdade extraída do processo inquisitivo, segundo Khaled Jr. (2013, p. 58), muitas vezes não correspondia fielmente ao conceito do princípio da Verdade Real, mas reproduzia as convicções pessoais do inquisidor, que usa o réu apenas para confirmar a tese que anteriormente havia elaborado.

Este princípio encaixa-se perfeitamente na estrutura do processo inquisitivo, justificando-se em defesa de ideais coletivos e de uma justiça acima de qualquer outro direito:

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz ator (inquisidor). (LOPES JR., 2005, p. 267).

O sistema inquisitivo tem por hábito estar intimamente relacionado com instâncias políticas, que objetivam a manutenção de seu poder em relação à determinada situação.

É necessário que haja uma limitação sobre a busca da verdade para que não ocorram abusos ou excessos na perseguição dos acusados e na punição do crime. Uma vez que, tanto em uma obra literária quanto em um processo penal, o esforço irracional para alcançar a verdade pode levar a consequências trágicas, como a condenação de inocentes por crimes que não cometeram, ou a punição de forma imoderada, tal qual a pena de morte, por exemplo, bem como os julgamentos podem ser usados para promover politicamente o próprio inquisidor.

Um dos maiores exemplos de sistema inquisitivo durante a história foi o Tribunal do Santo Ofício, criado pela Igreja Católica que usava de métodos severos

para conduzir seus processos e, por vezes, também autorizava punições violentas para os condenados.

4.1.1 A santa inquisição

A Inquisição foi um instituto criado para garantir o controle e a prática dos costumes católicos pelos antigos reinos da Europa, os inquisidores não perseguiram povos que professavam outras religiões, mas eram responsáveis por punir os cristãos ou populações recém-convertidas que não seguiam as normas impostas pela Igreja.

Esta entidade, também chamada de Tribunal do Santo Ofício, possuiu duas versões ao longo da história, a chamada Inquisição Medieval e a Inquisição Moderna. De acordo com Felipe Martins Pinto (2010, p. 190) a primeira versão surgiu após a Cruzada Albigense, no século XII, conflito ocorrido no sul da França (nos arredores da cidade de Albi) com o intuito de reprimir um movimento religioso que disseminava uma reinterpretação das sagradas escrituras e a cisão com o Papa de Roma, denominados cátaros.

As tentativas de reinterpretação da bíblia eram consideradas um ato de heresia, uma traição à ordem estabelecida pela Igreja, sendo necessário combatê-la a qualquer custo, segundo Heinrich Kramer e James Sprenger (2015, p. 2.319): “Pode-se também provar pelo seguinte raciocínio: a heresia é uma forma de infidelidade, e a infidelidade existe subjetivamente no intelecto, de tal forma que o homem acredita em algo absolutamente contrário à fé verdadeira”. Essa perseguição também garantia o poder temporal da Igreja Católica sobre os reinos da Europa, conquistando territórios, bem como obtendo influência sobre a região.

Posteriormente, segundo Martins Pinto (2010, p. 191), a Santa Inquisição foi oficialmente criada através do decreto papal *Ad Abolendam*, feito pelo Papa Lúcio III no ano de 1.184, que determinavam quais seriam os procedimentos inquisitoriais. Em 1.233 houve a publicação da bula papal *Licet ad Capiendos* e, em seguida a bula *Ad Extirpanda*, em 1.252, escritas pelo Papa Gregório IX, e a bula *Clementina Saepe*, de 1.306, feita por Clemente V complementaram a estrutura e organização do Santo Ofício.

O processo inquisitivo, de acordo com Aury Lopes Jr. (2008, p. 62), possuía duas fases: a primeira, chamada de fase geral, era destinada a busca de

provas para confirmar a autoria e materialidade do crime, a fim de preparar o processo para a segunda fase, denominada especial, onde ocorria a condenação e aplicação da pena.

A preocupação com formalismos e organização de atos era muito frequente no período da Inquisição, algo também presente nos dias atuais, este fenômeno é chamado por Paulo Ferreira da Cunha (2008, p. 72) de “elemento ritual”, uma forma de demonstrar legitimidade à população que será subjugada pela autoridade dos inquisidores. Todavia, em épocas passadas o elemento ritual não necessitava ser inteiramente racional, algo que conflita com os ideais atuais sobre o Direito, dessa forma “a contemporaneidade oscila, assim, entre a pureza do rito, o exagero e o sem-sentido da ritualização (ou do ritualismo) e a ignorância e petulância dos que creem poder de todo prescindir do rito, que só conduz ao desnorte e à dissolução” (CUNHA, 2008, p. 75).

Os inquisidores precisavam seguir alguns ritos iniciais antes de começar suas investigações nas cidades em que se instalavam, essas formalidades são descritas por Francisco Betencourt (2000, p. 23-24):

O *Directorium Inquisitorum*, de Nicolau Eymerich, escrito em 1376 é objeto de várias edições desde 1503 (é o grande manual da Inquisição, reeditado até século XVIII), estabelece uma sequência mais próxima da seguida pela Inquisição espanhola: a) apresentação das cartas de nomeação e de privilégio ao rei ou senhor; b) pedido de salvo-conduto aos oficiais régios, exigindo a execução das ordens inquisitoriais necessárias ao cumprimento de sua função; c) apresentação das cartas papais e das cartas régias ao bispo da diocese e às autoridades locais; d) juramento pedido aos senhores de terras no sentido de perseguirem a heresia e de protegem o inquisidor em suas funções (juramento entendido como facultativo, dependendo da vontade do inquisidor e das condições locais); e) realização de um sermão na igreja principal do lugar (num domingo fora dos períodos da Quaresma e do Advento); f) durante o sermão seria lida uma ordem de delação sobre crimes de heresia e definido um tempo de graça (um mês) para apresentação dos arrependidos.

Aqueles que não se apresentavam no “tempo de graça” para confessarem seus crimes contra a fé eram perseguidos, torturados e punidos pelos inquisidores e pelos órgãos do governo que, obrigatoriamente ficavam a disposição dos membros do Santo Ofício.

Os inquisidores eram extremamente respeitados, poderiam estabelecer um tribunal no local em que se encontravam, porque muitos eram constantemente

deslocados para regiões onde se sabia que estava ocorrendo desobediências a autoridade da Igreja.

Durante o século XIV, a Inquisição começa a perder sua influência na Europa, em razão de mudanças político-sociais que estavam ocorrendo em alguns países do continente naquele período. Entretanto ocorre uma reorganização de sua estrutura no século XV, em razão da transferência dos poderes de administração e nomeação de inquisidores para as monarquias que governavam os reinos cristãos, principalmente em Portugal e Espanha, poder que anteriormente pertencia apenas a Igreja de Roma. Esse acontecimento é relatado por Francisco Betencourt (2000, p. 17):

Esse poder concedido aos príncipes era um acontecimento inédito: até então, a nomeação dos inquisidores, cuja jurisdição se sobrepunha à jurisdição tradicional dos bispos em matéria de perseguição das heresias, estava reservada ao papa. A bula, com efeito, permitia aos Reis Católicos não apenas a nomeação mas também a revogação e a substituição dos inquisidores.

Esta nova etapa do Tribunal do Santo Ofício foi chamada de Inquisição Moderna, que não se limitou apenas a Europa, mas também foi instalada nas colônias dos reinos ibéricos na América e Ásia.

Durante esse período, segundo Khaled Jr. (2013, p. 70), a Inquisição servia para assegurar o poder real e os ideais absolutistas, perdendo de certa forma sua essência de origem, que se baseava em assuntos relacionados a religião, como o combate as heresias e outros delitos de natureza similar.

O Santo Ofício perdurou até o início do século XIX, quando a disseminação dos ideais liberais iluministas e o enfraquecimento das monarquias absolutistas europeias, ocasionaram conseqüentemente a redução do poder das instituições ligadas aos monarcas, como a Inquisição, que começa a perder influência nesta época até a sua total extinção:

A diferença temporal e a variação espacial já são visíveis no caso português: a supressão do tribunal de Goa, decidida bastante cedo, em 1774, só se torna definitiva em 1812, depois da reabertura ordenada em 1778; os outros tribunais só serão abolidos em 1821, após a revolução liberal no ano anterior. O caso espanhol é ainda mais tardio, e as hesitações mais acentuadas: em 1808, a supressão é determinada por um decreto de Napoleão, na seqüência da ocupação militar do Reino; depois da recuperação da independência, as cortes de Cádiz decidiram, por seu turno,

a abolição do “Santo Ofício”, em 1813; o regresso do rei Fernando VII impôs o restabelecimento dos tribunais em 1814, de novo a revolução liberal de 1820 suprimiu a instituição, decisão tornada definitiva apenas em 1834. (BETENCOURT, 2000, p. 377).

O Tribunal do Santo Ofício existiu por aproximadamente 600 anos, seus métodos se tornaram o maior exemplo de representação do sistema inquisitivo, apesar de não ter sido o único, no entanto, conforme Khaled Jr. (2013, p. 48), nos sistemas inquisitivos anteriores havia apenas traços do que se tornou a máquina analítica que despontou na Idade Média. Entretanto, pensamentos que parecem pertencer ao passado, podem estar mais presentes do que se imagina.

Após a extinção da Santa Inquisição, as nações europeias dominadas por ideais iluministas, gradativamente, começaram a substituir o sistema inquisitivo pelo sistema misto e, posteriormente o acusatório. Este fenômeno se alastrou pelo mundo, sendo que hoje, a maioria dos países democráticos utiliza estes sistemas.

Na contemporaneidade a Inquisição tornou-se um símbolo de tribunal violento, cruel e, principalmente, injusto. Uma experiência histórica que não deveria voltar a se repetir em um mundo que reconhece direitos fundamentais, não apenas no âmbito nacional, mas também internacional. Os métodos desse tribunal deveriam continuar presentes apenas nos livros, uma lembrança de um passado distante.

4.1.1.1 A inquisição representada em o nome da rosa

A forma como Umberto Eco retrata a Santa Inquisição em O Nome da Rosa diz muito sobre como encaramos este instituto em nosso tempo, entretanto também representa, com muita competência, o que realmente poderia ter acontecido naquele período histórico.

Durante determinado momento da trama, um tribunal inquisitivo é formado, assim, vários elementos característicos deste sistema podem ser identificados durante esse capítulo.

No momento em que as delegações rivais (franciscanos e dominicanos) se instalam na abadia, junto com os monges dominicanos estava um famoso inquisidor, chamado Bernardo Gui, conhecido de Guilherme de Baskerville do tempo que exercia o Santo Ofício.

Bernardo também é autorizado pelo abade Abbone a investigar as estranhas mortes que ocorreram no local, todavia Bernardo Gui, diferente de Guilherme, preferia usar de métodos mais ríspidos para solucionar crimes, não hesitando em usar a força se entendesse necessário, pois estava acompanhado por um grupo de soldados responsáveis por sua guarda pessoal.

O monge franciscano, em determinado momento da história, faz algumas reflexões com Adso sobre a forma que o Tribunal da Inquisição exercia seus julgamentos e investigações, sempre justificando seus atos pela necessidade de combater os seguidores de Satanás, colocando em dúvida a eficácia de seus métodos:

“Quem sou eu para emitir juízos sobre as tramas do maligno, especialmente”, acrescentou, parecendo querer insistir neste ponto, “em um caso em que os que tinham dado início à inquisição, os bispos, os magistrados civis e todo o povo, talvez até os próprios acusados, desejavam verdadeiramente sentir a presença do demônio? Bem, talvez a única prova verdadeira da presença do diabo seja a intensidade com que todos, naquele momento, desejam sabê-lo em ação...” (ECO, 2003, p. 39).

A época em que se passa a história de O Nome da Rosa, o Tribunal do Santo Ofício estava em sua primeira geração, a chamada Inquisição Medieval. Guilherme afirma em dado momento que no começo considerava nobre a função deste tribunal, entretanto, com o passar dos anos, deixou de concordar com os rumos que a instituição estava seguindo, assim decidiu se afastar do cargo de inquisidor e se dedicar aos estudos.

Para Alan Jonathan Greggio (2007, p. 72), Guilherme de Baskerville acreditava na possibilidade de haver menos diferenças e injustiças sociais pela eliminação da ignorância, através da valorização do conhecimento, que levaria ao fim do uso do medo como ferramenta de controle da população, e o intolerante Bernardo Gui representava essa violência.

O monge franciscano sabia que medidas seriam tomadas por Bernardo para conseguir solucionar o crime, bem como provavelmente não sairia da abadia sem um culpado para condenar.

O inquisidor Bernardo Gui acaba por descobrir entre os monges da abadia a presença de dois antigos membros de uma seita religiosa, considerada herege pela Igreja Católica. Remígio de Varagine, o despenseiro, e seu ajudante de aspecto físico singular, chamado Salvatore.

Ambos são acusados de seguirem uma ordem mendicante liderada por Dolcino de Novara, que invadia e saqueava terras de propriedade da Igreja, pois eram contra a autoridade dos bispos e do Papa, bem como acreditavam que a riqueza acumulada pelo clero era contra os ideais de humildade escritos nos evangelhos.

Uma mulher, cujo nome não é mencionado, também é presa junto com os monges, ela prestava serviços sexuais para Salvatore e Remígio em troca de restos de comida.

O próprio Adso assume que, uma noite antes de ser presa, encontra a garota escondida na cozinha da abadia, a camponesa se encanta pela beleza do jovem monge beneditino e os dois acabam mantendo relações sexuais no local.

A jovem é acusada de bruxaria, pois foi encontrada acompanhada de Salvatore junto a um gato preto e ovos de galinha, pois o supersticioso ajudante de despenseiro acreditava poder encantar a moça se realizasse determinado ritual mágico. No entanto a garota acaba sendo incriminada por carregar tais objetos e é levada para outra região por Bernardo Gui, onde possivelmente, segundo Umberto Eco (2003 p. 391) pela fala de Guilherme, seu destino foi a morte, queimada viva em uma fogueira. Adso relata seu lamento por não poder ajudá-la e por desconhecer o nome de sua única paixão.

O destino dos monges capturados também foi impiedoso, pois ambos admitem serem antigos seguidores de Dolcino e são condenados por heresia, entretanto Remígio de Varagine também é incriminado pelo inquisidor por ser autor dos quatro assassinatos ocorridos na abadia até aquele momento (o quinto ocorreria após o julgamento), com isso é montado um tribunal para julgá-lo por seus atos, perante todos os outros monges.

Nesse momento da trama que se descreve como seria um julgamento feito pelo Tribunal da Santa Inquisição. Primeiramente, o inquisidor tem o poder de estabelecer um tribunal em qualquer região em que se encontre desde que estivesse em um reino cristão, pois era um representante da Igreja, bem como não necessitava respeitar as leis do local em que estava como é dito no próprio livro: “O inquisidor está fora de qualquer jurisdição regular”, disse Guilherme, ‘e não deve seguir as normas do direito comum. Goza de privilégio especial e não é sequer obrigado a escutar os advogados ” (ECO, 2003, p. 357).

O ato representado no romance é chamado, por Salah H. Khaled Jr. (2013, p. 86), como um procedimento inquisitório sumário, onde a culpa do investigado parecia tão evidente perante os resultados da inquisição que, era levado a julgamento para sua condenação sem direito a defesa. Este tipo de processo ocorria em casos de crimes graves como heresia e lesa-majestade, mas posteriormente foi permitida sua aplicação em outros tipos de delitos.

Após a instalação do tribunal e iniciado o julgamento, o despenseiro é colocado diante de Bernardo Gui, que possui total controle da situação, uma vez que foi o responsável pela investigação dos crimes e agora fará acusações ao réu até que consiga a confissão, como é descrito na obra:

Se o desventurado Remígio era presa dos seus próprios terrores, Bernardo Gui conhecia, por sua vez, os modos para transformar em pânico o medo de suas vítimas. Ele não falava: enquanto todos esperavam que desse início ao interrogatório, mantinha as mãos sobre os papéis que tinha à frente, fingindo reordená-los, mas distraidamente. O olhar estava na verdade dirigido para o acusado, e era um olhar misto de hipócrita indulgência (como a dizer: “Não temas, estás nas mãos de um congresso fraterno, que não pode querer senão o teu bem”), de gélida ironia (como a dizer: “Não sabes ainda qual é o teu bem, e eu dentro em breve to direi”), de impiedosa severidade (como a dizer: “Mas em todo o caso eu sou aqui teu único juiz, e tu és coisa minha”). Tudo coisas que o despenseiro já sabia, mas o silêncio e a demora do juiz serviam para fazê-lo recordar, quase saborear melhor, para que - ao em vez de esquecer - sempre mais tirasse disso motivo de humilhação, a sua inquietação se transformasse em desespero, e do juiz se tornasse coisa exclusiva, cera mole em suas mãos. (ECO, 2003, p. 357-358).

Bernardo Gui aproveita-se do prestígio que possui perante todos os outros clérigos presentes, tudo naquele julgamento estava sobre seu controle, o dono do tabuleiro, capaz de mover as peças da forma como desejar, pois a “Inquisição é um mundo verbal semelhante ao onírico: tempos, lugares, coisas, pessoas e acontecimentos flutuam e se movem em quadros manipuláveis” (KHALED JR., 2013, p. 62).

Após este breve intervalo de silêncio, o inquisidor começa a fazer perguntas sobre o passado do despenseiro, o local de onde viera, como foi aceito em residir na abadia, se conhecia a seita dos dolcinianos, várias perguntas em sequência, mais com a intenção de acusação do que com o intuito que todas fossem claramente respondidas.

Remígio responde as perguntas com certo cuidado e de maneira defensiva, irritando profundamente Bernardo Gui, afirmando que o despenseiro está

a se esquivar de propósito, pois se acostumou a enganar membros do clero. Para Khaled Jr. (2013, p. 95) o ideal inquisitivo permite que não apenas a verdade seja produzida de forma unilateral, mas também procura dobrar o acusado, a fim de extrair dele a essência da validade do inquérito produzido.

O inquisidor desde o início possui certeza de que o monge capturado é o verdadeiro assassino, assim, deve somente fazê-lo confessar para legitimar sua punição e para isso convoca testemunhas.

O ajudante de Remígio, o caricato monge Salvatore, é levado a presença de Bernardo, e sua aparência estava diferente do comum:

Não apresentava sinais de violência, mas o modo como o corpo se movia acorrentado, com os membros deslocados, quase incapaz de se mover, arrastado pelos arqueiros como um macaco amarrado numa corda, revelava muito bem o modo como devia ter-se desenvolvido o seu atroz responsório. (ECO, 2003, p. 361).

Guilherme confirma para seu aprendiz, Salvatore foi torturado na prisão e agora estava pronto para dizer o que era preciso para incriminar seu amigo. Nesse diálogo é revelado mais uma característica da Inquisição, a existência do braço secular, uma força militar responsável pela tortura dos investigados:

“Bernardo o torturou...”, sussurrei a Guilherme.
 “Que nada”, respondeu Guilherme. “Um inquisidor não tortura jamais. A cura do corpo do acusado é sempre confiada ao braço secular.”
 “Mas é a mesma coisa!”, eu disse.
 “Não absolutamente! Não o é para o inquisidor, que tem as mãos limpas, e não o é para o inquirido, que quando chega o inquisidor encontra nele um súbito apoio, um lenitivo para as suas penas, e abre-lhe o coração.”
 Fitei para o meu mestre: “Vós estais brincando”, disse espantado.
 “Parecem-te coisas com que se brinque?”, respondeu Guilherme. (ECO, 2003, p. 361).

Salvatore é levado à presença do inquisidor e começa seu depoimento dizendo que o despenseiro estava em posse de antigas cartas escritas pelo líder messiânico Dolcino, antes de sua captura e morte. Remígio imediatamente começa a ofender seu antigo amigo, acusando-o de traição.

Estes papéis foram entregues ao bibliotecário, Malaquias de Hildesheim, que posteriormente também foi chamado para depor como testemunha. O bibliotecário confirma a existência dos documentos, entretanto assegura não ter conhecimento do conteúdo das cartas, bem como não se interessou em perguntar, apenas se limitou a guardá-las em um local seguro, no interior da biblioteca.

Malaquias não é tratado da mesma forma violenta que Salvatore, em razão de Bernardo não considerá-lo um herege, mas o julga ter agido de boa-fé.

O inquisidor fica satisfeito com o que ouvia, mas o abade estremece de medo, pois como é dito por Umberto Eco (2003, p. 364): “Não havia nada de mais insidioso que a acusação de recolher relíquias de hereges, e Bernardo muito hábil em misturar crimes à heresia, e o todo à vida da abadia.”. Abbone então se apressa em dizer que desconhecia a existência dessas cartas, repreendendo Malaquias por não tê-lo avisado, o abade não podia arriscar em permitir que o inquisidor fosse instigado por alguma desconfiança sobre outros moradores do local, pois Umberto Eco (2003, p. 376) descreve a afirmação de Bernardo Gui: “considero notoriamente amigos dos hereges aqueles em cujos livros (ainda que esses não ofendam abertamente a ortodoxia) os hereges encontram as premissas com que silogizar de seu modo perverso”. Seria desastrosa para a reputação da abadia a condenação de outros monges por heresia.

Posteriormente é descoberto que o bibliotecário aceitou guardar o segredo de Remígio, pelo fato do despenseiro saber sobre as relações homoafetivas de Malaquias com os monges mais jovens da abadia.

Após as declarações do bibliotecário, Remígio se vê acuado, enquanto Bernardo Gui continua com suas acusações. Em determinado momento o despenseiro não suporta as pressões do inquisidor e se rende, confessando seu passado como dolciniano, sempre acompanhado de seu amigo Salvatore, bem como afirma que as cartas eram destinadas aos seguidores sobreviventes de Dolcino, listando os nomes de todos eles.

O inquisidor se delicia com as palavras de Remígio, mas não estava totalmente satisfeito, pois o despenseiro também deveria confessar ser o responsável pelos assassinatos da abadia. Remígio implora para que não seja obrigado a admitir crimes não cometidos por ele, afirmando que seu único erro foi ter se associado aos dolcinianos.

Bernardo Gui, após insistir nas acusações por um tempo sem obter sucesso, ameaça prender o despenseiro e usar instrumentos de tortura contra ele, até que estivesse disposto a reconhecer os seus crimes.

Umberto Eco (2003, p. 371-372), através da narração de Adso, descreve a fala irônica de Bernardo quando Remígio clama por inocência em relação aos assassinatos:

“Mas o que resta que tu não possas ter feito? Agora te dizes inocente? Oh cordeiro, oh modelo de mansidão! Vós o ouvistes, durante um tempo teve as mãos sujas de sangue e agora é inocente! Talvez nos tenhamos enganado, Remígio de Varagine é um modelo de virtudes, um filho fiel da Igreja, um inimigo dos inimigos de Cristo, sempre respeitou a ordem que a mão vigilante da Igreja afanou-se para impor aos vilarejos e cidades, a paz dos comércios, as lojas dos artesãos, os tesouros das igrejas. Ele é inocente, não cometeu nada, aos meus braços, irmão Remígio, que eu possa te consolar das acusações que os malvados levantaram contra ti!” E enquanto Remígio o fitava com olhos perdidos, como se de repente quase estivesse acreditando numa absolvição final, Bernardo recompôs-se e voltou-se em tom de comando ao capitão dos arqueiros.

“Repugna-me recorrer a meios que a Igreja sempre criticou quando são praticados pelo braço secular. Mas há uma lei que domina e dirige também os meus sentimentos pessoais. Pedi ao Abade um lugar onde possam ser predispostos os instrumentos de tortura. Mas que não se proceda logo. Por três dias fique numa cela, mãos e pés nos cepos. Mostrem-se-lhe depois os instrumentos. Somente. E no quarto dia proceda-se. A justiça não é movida pela pressa, como acreditavam os pseudo-apóstolos, e a de Deus tem séculos à disposição. Proceda-se devagar, e por etapas. E sobretudo, lembrai o que foi dito repetidamente: que se evitem as mutilações e o perigo de morte. Uma das providências que esse procedimento reconhece ao ímpio é justamente que a morte seja saboreada, e esperada, mas não chegue antes que a confissão tenha sido plena, e voluntária, e purificadora”.

As etapas que deveriam ser seguidas para que o despenseiro fosse torturado são baseadas na realidade dos procedimentos da Inquisição, como a tortura era algo institucionalizado, também possuía regras e procedimentos para que fosse devidamente executada:

A tortura era dividida em três etapas: a) na primeira etapa o réu é ameaçado com a tortura, podendo também ser despido e amarrado, o que gerava grande terror; b) na segunda etapa iniciam os tormentos, com interrogatório concomitante; c) na terceira, o réu é torturado intensamente, até o limite da exaustão. Se existem indícios suficientes, o procedimento pode ser repetido várias vezes, arrastando-se por dias a fio. (KHALED JR., 2013, p. 98).

No momento que percebeu as verdadeiras intenções de Bernardo, Remígio então entra em desespero, dizendo que viu homens serem torturados no passado e que seu corpo não aguentaria tais tormentos, pois era um homem de idade avançada, dizendo: “Porém não me imponhas demasiada coragem, mais do que possa suportar esta minha carcaça mortal. A tortura não. Direi tudo o que queres, antes a fogueira, morre-se sufocado antes de arder” (ECO, 2003, p. 373). Assim, em um acesso de loucura, o despenseiro admite ter matado os quatro monges por diversos motivos diferentes enquanto que invocava demônios e

amaldiçoava todos os presentes. Seu rosto refletia raiva e agonia, ao mesmo tempo em que se ajoelhava lentamente, desferindo suas blasfêmias.

Adso se assusta com o que estava presenciando, cobrindo seus olhos, entretanto Guilherme lhe diz: “‘Aprende’, disse-me, ‘sob tortura, ou ameaçado de tortura, um homem não só diz aquilo que fez mas também aquilo que desejaria fazer, ainda que não soubesse’.” (ECO, 2003, p. 374-375). Fica evidente a discordância de Guilherme sobre a acusação de Remígio, posteriormente se constata que o despenseiro não era o verdadeiro assassino, conforme o monge franciscano previra.

Os guardas do inquisidor levam o despenseiro para fora do tribunal, ainda tomado pelo desespero. Bernardo Gui, agora triunfante, após conseguir o que almejava desde o início, se vira para os monges presentes e encerra sua inquirição:

“O interrogatório está terminado. O acusado, réu confesso, será conduzido a Avignon, onde terá lugar o processo definitivo, para salvaguarda escrupulosa da verdade e da justiça, e somente após esse processo regular será queimado. Ele, Abbone, não mais vos pertence, nem pertence mais a mim, que fui apenas o humilde instrumento da verdade. O instrumento da justiça está noutro sítio, os pastores cumpriram o seu dever, agora aos cães, que separem a ovelha infecta do rebanho e a purifiquem com o fogo. O miserável episódio que presenciou este homem culpado de muitos crimes cruéis acabou-se. Que agora a abadia viva em paz”. (ECO, 2003, p. 375).

O inquisidor, durante seus discursos e acusações, sempre tentou de forma sutil relacionar as condutas do despenseiro e seu passado como dolciniano, com as crenças defendidas pelos monges franciscanos, sobre a pobreza do Messias, uma vez que, como representante do Papa João XXII e da delegação dominicana, deveria fazer com que os interesses de sua causa prevalecessem. Isso se deve pelo fato da Santa Inquisição ser, para Khaled Jr. (2013, p. 49), um instrumento por meio do qual interesses políticos, bem como jogos de poder de maneira geral, se façam presentes em busca de seus próprios fins.

As delegações se retiram da abadia após estes acontecimentos, mas Guilherme e Adso decidem ficar por mais um tempo. Posteriormente, o bibliotecário, Malaquias de Hildesheim, morre enquanto rezava na igreja do mosteiro, mostrando que o autor dos crimes não fora descoberto.

Remígio de Varagine foi preso, julgado e declarado culpado por assassinatos que não cometeu. Os atos considerados heréticos cometidos no passado fizeram com que fosse punido por crimes do presente, como também levou

seu amigo e ajudante Salvatore a ser torturado, e uma jovem mulher condenada a queimar em uma fogueira.

A história de Umberto Eco mostra que o sistema inquisitivo leva muitas vezes a produção “fantasmagórica de verdades” (KHALED JR., 2013, p. 79), pois a única narrativa considerada verdadeira neste sistema será a aquela que provém do juiz inquisidor, mesmo se não possuir correspondência com o que realmente aconteceu.

A Inquisição, representada por Bernardo Gui, através de seus métodos pode levar a consequências terríveis, em relação à concepção de Direito que é defendida nos dias atuais. Khaled Jr. (2013, p. 43) afirma que:

Da mudança da lógica dos desafios de habilidade para a lógica de uma racionalidade interrogatória movida por anseios de perseguição de acordo com interesses eclesiais e/ou régios nasceu a maior maquinaria sistêmico-processual de produção patológica da verdade que o mundo já conheceu: o processo inquisitório, cujas marcas se fazem sentir nas práticas penais até os dias atuais. Dessa forma, a verdade começou a ser estabelecida através do interrogatório, ou *inquisitio*, e arrancada do acusado, objetificado como fonte de conhecimento: eis aí a lógica persecutória que moveria indistintamente os inquisidores eclesiais e laicos.

O próprio Adso, em determinado momento da história reflete sobre como a lógica não trazia segurança, pois esta também podia ser manipulada conforme a vontade daquele que a aplica:

Fiquei confuso. Sempre acreditara que a lógica fosse uma arma universal, e percebia agora como sua validade dependia do modo como era usada. Por outro lado, frequentando meu mestre, dera-me conta, e cada vez mais me dei conta nos dias que seguiram, que a lógica podia ser muito útil conquanto fosse possível entrar dentro dela e depois dela sair. (ECO, 2003, p. 256).

O sistema inquisitivo prevaleceu em toda Europa continental do medievo, por séculos homens e mulheres foram julgados através desses métodos que, podem ter se extinguido na esfera religiosa, principalmente cristã católica, mas permaneceu em sua forma laica, perpetuando-se no tempo até a atualidade.

4.2 Sistema Acusatório

Este sistema é o mais valorizado nos dias atuais, por garantir maiores direitos ao réu, respeitando sua dignidade e repudiando qualquer tipo de meio

violento durante o processo, visto como a forma de organização diametralmente oposta ao sistema inquisitivo.

O sistema acusatório tem como uma de suas características a descentralização dos poderes de investigar, acusar e julgar, pois estas funções serão feitas por instituições diferentes, autônomas e com certa independência entre elas. Diferente do que ocorre no sistema inquisitivo, onde havia a concentração desses papéis.

A distinção sobre a distribuição dessas funções, não é a característica principal que diferencia o sistema acusatório do inquisitivo, mas a gestão da prova, feita exclusivamente pelas partes do processo, enquanto o juiz deve manter-se inerte e preservar sua imparcialidade, como é dito por Aury Lopes Jr. (2008, p. 59):

Em decorrência dos postulados do sistema, em proporção inversa à inatividade do juiz no processo está a atividade das partes. Frente à imposta inércia do julgador se produz um significativo aumento da responsabilidade das partes, já que tem o dever de investigar e proporcionar as provas necessárias para demonstrar os fatos. Isso exige uma maior responsabilidade e grau técnico dos profissionais do Direito que atuam no processo Penal.

As partes têm maior independência, tanto a acusação quanto à defesa, assim podem participar do processo como agentes, diferente do sistema inquisitivo em que o único detentor de poderes para gerir a investigação é o inquisidor, cumulando várias funções. O papel do juiz é limitado pela estrutura do sistema acusatório, impossibilitando o de priorizar seus próprios interesses durante o julgamento:

O acusado, que deixa de ser um mero *objeto* para assumir sua posição autêntica de parte passiva do processo penal. Também conduz a uma maior tranquilidade social, pois evita-se eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz “apaixonado” pelo resultado de sua labor investigadora e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação. (LOPES JR. 2008, p. 160).

Esse sistema também valoriza os direitos e garantias do acusado, elementos que são ignorados no sistema inquisitivo, sendo necessário o respeito ao contraditório e a ampla defesa para que o processo ocorra, bem como os

documentos processuais não são mantidos em sigilo, a fim de assegurar o direito de defesa do réu. Como é aludido por Fernando da Costa Tourinho Filho (2013, p. 114):

No processo acusatório, que campeou na Índia, entre os atenienses e entre os romanos, notadamente durante o período republicano, e que, presentemente, com as alterações ditadas pela evolução, vigora em muitas legislações, inclusive na nossa, são traços profundamente marcantes: a) o contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão; b) as partes acusadora e acusada, em decorrência do contraditório, encontram-se no mesmo pé de igualdade; c) o processo é público, fiscalizável pelo olho do povo (excepcionalmente se permite uma publicidade restrita ou especial); d) as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas, e, logicamente, não é dado ao Juiz iniciar o processo (*ne procedat iudex ex officio*); e) o processo pode ser oral ou escrito; f) existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos e obrigações entre as partes, pois "*non debet licere actori, quod reo non permittitur*"; g) a iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser o ofendido ou seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado.

A atividade do juiz no processo é totalmente diferente do que ocorre no sistema inquisitivo, como relata Rosmar Rodrigues e Nestor Távora (2013, p. 41):

Os princípios do julgador é dotado de imparcialidade; o sistema de apreciação das provas é o do livre convencimento motivado. Nota-se que o que efetivamente diferencia o sistema inquisitorial do acusatório é a posição dos sujeitos processuais e a *gestão de prova*, não sendo mais o juiz, por excelência, o seu gestor.

O juiz não possui autorização para iniciar as investigações, o ofendido deve demonstrar interesse em instalar o processo, bem como se encarregar das produções de provas. Entretanto, na maioria dos países este dever é de responsabilidade de outro órgão estatal, independente e autônomo em relação ao órgão julgador, neste caso, existe um desvirtuamento da essência do processo acusatório, contudo este fato é totalmente compreensível em termos práticos, pois alguns crimes cometidos possuem uma relevância social muito maior que outros delitos.

O respeito dos órgãos julgador e acusador perante o acusado deve ser sempre uma prioridade, a fim de que estes órgãos preservem sua legitimação para cumprir suas funções nesse tipo de sistema, evitando qualquer tipo de confusão entre eles.

O processo no sistema acusatório é menos célere, em comparação ao inquisitivo, entretanto possui um caráter mais racional, na tentativa de evitar a

punição do réu a qualquer custo, mas garantir seus direitos individuais perante a violência legitimada do Estado. Como é afirmado por Aury Lopes Jr. (2005, p. 31) é essencial que o processo demore um tempo razoável, a fim de que as partes demonstrem seus argumentos, e para abrandar as paixões surgidas no início dos acontecimentos, fazendo com que o processo tenha mais coerência.

Este sistema era usado na antiga Grécia e na República Romana, como uma forma dos cidadãos terem maior participação na punição dos crimes, onde o juiz possuía uma postura totalmente passiva.

Com a transformação de Roma em um império, o sistema acusatório não atendia mais aos interesses de um Estado que se tornou cada vez mais autoritário, assim, foi paulatinamente substituído por um sistema inquisitivo, onde os juízes começaram a ter uma postura ativa no processo, como é afirmado por Aury Lopes Jr. (2008, p. 58): “A insatisfação com o sistema acusatório vigente foi causa de que os juízes invadissem cada vez mais as atribuições dos acusadores privados, originando a reunião em um mesmo órgão do Estado, das funções de acusar e julgar”.

Da mesma forma que o sistema Executivo e Legislativo, guardadas as devidas proporções de diferenças entre períodos históricos, da antiga República de Roma centralizaram suas funções em um só indivíduo, o imperador, o poder Judiciário sofreu este mesmo destino, levado pelos ideais de concentração de poder em um mesmo cargo:

Já corrompido, o sistema acusatório não desapareceu por completo, mas tornou-se tão subsidiário que tinha escassa importância, enquanto o sistema inquisitório assumiu qualidade de legado principal que o direito romano transmitiu aos séculos posteriores, quando, após ser conservado pelo direito canônico e pelas universidades, voltou a incorporar-se ao direito comum na Europa continental, no século XIII. (KHALED JR., 2013, p. 33).

Este modelo seria mantido na Europa por toda a Idade Média, entretanto na Inglaterra, durante o mesmo período da ascensão do Tribunal da Santa Inquisição, se originou um tipo de sistema acusatório baseado nos preceitos do direito comum, conhecido como *common Law*, sustentado pelas normas criadas na Magna Carta do ano de 1215, que descentralizava os poderes do rei, usando como fundamento as decisões de processos anteriores e com o uso da votação de

jurados, pessoas leigas escolhidas para decidir o veredito de determinado processo criminal. Salah H. Khaled Jr. afirma que:

Enquanto na Europa continental o final das ordálias coincidiu com o advento da Inquisição, na Inglaterra esteve vinculado diretamente à consolidação do *jury trial* como método único para a resolução de controvérsias. Na fórmula inicialmente adotada, os jurados desempenhavam tanto o papel de juízes como testemunhas, sendo escolhidos pela retidão de caráter e conhecimento que tinham dos fatos, o que supostamente asseguraria o conhecimento da verdade. (KHALED JR., 2013, p. 105).

Nesta forma de julgamento o juiz não se envolvia com a decisão do processo, mas seu papel era apenas garantir o respeito aos procedimentos previstos em lei, pois o texto final da sentença seria de total responsabilidade dos jurados. De acordo com Khaled Jr. (2013, p. 107) cabe ao tribunal do júri dizer o que é justo ou injusto, onde o juiz é apenas um intermediário entre as partes do processo, seu papel era apenas como mediador.

A diferença na forma de julgamento de crimes nas ilhas britânicas se deve, para Khaled Jr. (2013, p. 75), ao fato da Inglaterra viver uma realidade distinta das outras regiões europeias, pois a ideia de desconcentração do poder das instituições surgiu com antecedência na Grã-Bretanha, enquanto que na parte continental da Europa as monarquias centralizavam seus poderes de jurisdição, fundamentados nos ideais inquisitórios presentes no Santo Ofício.

Este estilo de julgamento foi o que mais se aproximou de um sistema acusatório autêntico desde a época dos antigos gregos e romanos, entretanto este sistema não possui relações com a vertente do *civil Law*, usada pela maioria dos países latinos, influenciados pelos métodos inquisitivos do Tribunal do Santo Ofício, que tiveram grande atuação na Espanha e em Portugal, nações responsáveis por implementar o Direito europeu ocidental nas Américas, através do processo de colonização.

Atualmente, o sistema acusatório adotado não é o mesmo do período da Antiguidade, pois mesmo com o enfraquecimento dos ideais inquisitivos no século XIX, características deste período permanecem, ainda que de forma sutil, na estrutura do processo.

4.3 Sistema Misto

O sistema misto pode ser considerado uma fusão entre os dois sistemas anteriores, possui características de ambos, esforçando-se para assimilar as vantagens de cada sistema, porém também herdou suas imperfeições. Esse modelo se populariza na Europa após a Idade Média, principalmente durante o século XIX, marcado por vários eventos históricos importantes.

Segundo Tourinho Filho (2013, p. 117) sua origem está relacionada com os acontecimentos posteriores a Revolução Francesa, principalmente durante o governo de Napoleão Bonaparte que ajudou a disseminar este método por toda a Europa, com a elaboração do *Code d'Instruction Criminelle* de 1808.

Este sistema, conforme Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p. 42), pode ser dividido em duas fases: a primeira com características inquisitivas, chamada de instrução preliminar, e a segunda com caráter acusatório, permitindo o contraditório e a ampla defesa do acusado. Em alguns casos, havia um juiz diferente para cada fase, com objetivo de manter a imparcialidade do julgador.

A primeira fase, desenvolvida sobre a lógica inquisitória, não apresentava diferenças marcantes em relações aos antigos sistemas inquisitivos, pois o juiz responsável pela instrução realiza seus trabalhos sozinho, sem qualquer contraditório, bem como os documentos usados nesta fase eram usados na etapa seguinte com efeito de prova, “ainda que teoricamente não deveriam assumir papel decisivo” (KHALED JR., 2013, p. 122).

Entretanto, este sistema era usado no período do Império Francês com a finalidade de mascarar a tirania de seu regime, pois as investigações e provas colhidas na primeira fase (inquisitiva) eram usadas como fundamento para condenação e aplicação das penas.

Dessa forma o governo autoritário, centralizado na figura de Napoleão, conseguia manter sua legitimidade com um discurso iluminista, reitera Aury Lopes Jr. (2008, p. 68): “Como ‘bom’ tirano, jamais concordaria com uma mudança dessa natureza se não tivesse certeza de que continuaria no controle total, através da fase inquisitória, de todo o processo”.

A fase inquisitória detinha grande relevância, tornando questionável o andamento do processo na fase acusatória, como é descrito por Salah H. Khaled Jr. (2013, p. 127):

Pela ausência de freios ao poder, o saber acabava por ser autoritário, pois a suposta verdade histórica era constituída de acordo com a conduta tipificada que a investigação preliminar – inquisitória – pretendia atribuir ao acusado, restando apenas a confirmação desse resultado. O caráter de potencial garantia do sistema se perdia quase que por completo, pois a manutenção de uma estrutura inquisitória na primeira fase fazia da segunda fase um espetáculo pseudoacusatório, no qual o que contava era a satisfação da ambição de verdade preconizada na etapa preliminar em última análise, a hipótese acusatória já vinha dada para o juiz, que partia da expectativa de preenchimento dessa “verdade”. Se os elementos colhidos na primeira etapa fossem postos em questão, ainda restava a opção de solicitação de novas diligências, conformando novamente uma sobreposição dos papéis de acusar e julgar.

O surgimento do sistema misto foi marcado por esse contexto histórico europeu, assim, seu verdadeiro objetivo era ocultar as verdadeiras intenções políticas presentes naquele momento.

Esse sistema espalhou-se pela Europa do século XIX, influenciado pelo modelo do Império Francês, ocasionando a sobrevivência dos ideais inquisitivos durante este período:

A retomada do inquérito representou a retomada da configuração inquisitória, que seria posteriormente extrapolada para todo o continente europeu, cenário que não se modificou substancialmente com o advento do sistema misto. Como veremos posteriormente, a aptidão do poder para produzir a verdade não foi posta em questão no Estado de direito dos oitocentos. Muito pelo contrário: essa aptidão foi reforçada discursivamente a partir de argumentos cientificistas, dando nova vida ao modo inquisitorial de produção da verdade. (KHALED JR., 2013, 80).

Na época atual a maioria dos sistemas penais possuem características inquisitórias e acusatórias, ou seja, apresentam uma natureza mista. Contudo, um desses métodos acaba se sobrepondo ao outro, demonstrando se aquele processo está mais voltado para ideais democráticos ou autoritários.

No Brasil, o sistema processual penal possui características mistas, de certa forma, todavia para Aury Lopes Jr. (2005, p. 132), ainda persiste no direito brasileiro o discurso processual fundado na busca da verdade, legitimando atos inquisitórios, o que causa consequências desastrosas para o acusado.

O caráter inquisitivo do sistema processual brasileiro está no próprio Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que as garantias fundamentais se encontram na Constituição Federal.

5 SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

O sistema brasileiro é regido pelo Código de Processo Penal, mas antes de iniciar a análise desta legislação, é preciso comentar sobre os direitos declarados na Carta Constitucional brasileira, em razão de possuir força normativa superior as normas presentes em outras leis infraconstitucionais.

Segundo os preceitos previstos na Constituição Federal de 1988, são elencados alguns direitos fundamentais para todos os cidadãos, principalmente em seu artigo 5º, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]

A partir da leitura dos dispositivos do artigo 5º, percebe-se que as características instituídas na Constituição sobre as bases do processo penal possuem semelhanças com os métodos do sistema acusatório, portanto se conclui que o Brasil teoricamente adotou este sistema. Todavia o Código de Processo Penal brasileiro não detém estes mesmos atributos, principalmente por boa parte de seu conteúdo ter sido elaborado durante a ditadura de Getúlio Vargas, no ano de 1941, período autoritário e antidemocrático, tendo como referência os regimes ditatoriais europeus daquele período, se aproximando, em sua maior parte, aos ideais do sistema inquisitivo, como afirma Rosmar Rodrigues (2013, p. 40): “O Código de Processo Penal brasileiro, de 1941, seguiu essa linha de raciocínio, inspirado que foi, em sua maior parte, no Código Rocco, da Itália, de inspiração fascista”.

Diante desta contradição, é necessário aplicar as normas do Código de Processo Penal de acordo com a Constituição da República:

Como se depreende o Código de Processo Penal brasileiro seja inspirado preponderantemente em princípios inquisitivos – conquanto existam dispositivos inseridos pelas sucessivas reformas que prestigiam o sistema acusatório –, a sua leitura deve ser feita à luz da constituição, pelo que seu modelo de processo deve se adequar ao constitucional acusatório, corrigindo os excessos inquisitivos (interpretação conforme a Constituição). (ALENCAR; TÁVORA, 2013, p. 42).

Um exemplo para demonstrar tal interpretação seria a ideia defendida por Aury Lopes Jr. sobre a aplicação dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa durante a fase do inquérito, momento pré-processual que detém um caráter inquisitivo declarado e aceito pela maioria dos juristas. Segundo Lopes Jr. (2005, p. 245), estes dois princípios seriam elementos inafastáveis durante a fase pré-processual.

Seu argumento está baseado em critérios de interpretação dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mencionados anteriormente:

Tampouco pode ser alegado que o fato de a Constituição mencionar *acusados* e não *indiciados* é um impedimento para sua aplicação na investigação preliminar. Sucede que a expressão empregada não foi só *acusados*, mas sim **acusados em geral**, devendo nela ser compreendida também o indiciamento, pois não deixa de ser uma *imputação em sentido amplo*. Em outras palavras, é inegável que o indiciamento representa uma acusação em sentido amplo, pois decorre de uma imputação determinada. Por isso o legislador empregou *acusados em geral*, para abranger um leque de situações, com um sentido muito mais amplo que a mera acusação formal (vinculada ao exercício da ação penal) e com um claro intuito de proteger também ao indiciado. (LOPES JR., 2005, p. 245).

Desta forma o indiciado, aquele que está sendo investigado por meio de um inquérito, bem como o acusado, que se encontra como parte de um processo instaurado, teriam os mesmos direitos de se defender diante das acusações e provas produzidas tanto na fase processual, quanto na fase pré-processual, com base nos dizeres da própria Constituição Brasileira.

Para esse doutrinador seria importante garantir a aplicação do contraditório e da ampla defesa no momento das investigações prévias a fim de evitar que o réu, futuramente, seja condenado ou preso durante o processo com base em elementos que tiveram origem em uma fase inquisitiva, contrariando as normas constitucionais:

Nesse último caso, é recorrente a utilização da falaciosa fórmula de “condenar com base na prova judicial cotejada com a do inquérito”. Na verdade, essa fórmula jurídica deve ser lida da seguinte forma: não existe prova no processo para sustentar a condenação, de modo que vou socorrer-me do que está no inquérito (cujo segredo também foi por mim determinado!), esse instrumento inquisitório, híbrido e mal formado que temos no CPP. (LOPES JR., 2005, p. 250).

A aplicação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal preveniria condenações fundamentadas em elementos do inquérito que, mesmo de forma sutil, possuem caráter inquisitório, elemento ainda presente no Código de Processo Penal.

No entanto é necessária a adequação aos ideais acusatórios, manifestados nos direitos constitucionais que, por um critério hierárquico, deve prevalecer. O processo penal, para garantir o respeito às normas constitucionais deve seguir as funções elencadas por Aury Lopes Jr. (2005, p. 37):

O processo, como instrumento para a realização do Direito Penal, deve realizar sua dupla função: de um lado, tornar viável a aplicação da pena, e, de outro, servir como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, assegurando os indivíduos contra os atos abusivos do Estado. Nesse sentido, o processo penal deve servir como instrumento de limitação da atividade estatal, estruturando-se de modo a garantir plena efetividade aos direitos individuais constitucionalmente previstos, como a presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, etc.

No entanto, o que ocorre é a conjunção dos elementos acusatórios e inquisitórios no processo brasileiro, algo que, por vezes não pode ser tratado como uma qualidade, em razão de causar consequências desvantajosas ao acusado.

Este aspecto presente no ordenamento jurídico brasileiro faz com que o sistema adotado no país seja classificado como “acusatório com laivos de inquisitivo” (TOURINHO FILHO, 2013, p. 118) ou também chamado de sistema acusatório “não ortodoxo” (ALENCAR; TÁVORA, 2013, p. 41), todavia diante de todo o poder que é atribuído ao juiz no processo, torna-se extremamente difícil manter sua neutralidade diante das circunstâncias, como é necessário que seja para caracterizar um sistema acusatório.

Para Lopes Jr. (2005, p. 48), se o juiz obtiver funções acusatórias e o órgão acusador possuir funções jurisdicionais, a imparcialidade do julgador, a publicidade e a oralidade do processo sempre estarão comprometidas.

O Código de Processo Penal brasileiro está repleto de normas que possibilitam ao juiz uma participação ativa no processo, mesmo havendo a separação das funções entre o órgão julgador e o órgão acusador, o Ministério Público. Afirma Aury Lopes Jr. que (2008, p. 69-70):

Contudo, não basta termos uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permitir que o juiz assuma um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora, como, por exemplo, permitir que o juiz de ofício determine uma prisão preventiva (art. 311), uma busca e apreensão (art. 242), o sequestro (art. 127), ouça testemunhas além das indicadas (art. 209), proceda ao reinterrogatório do réu a qualquer tempo (art. 196), determine diligências de ofício durante a fase processual e até mesmo no curso da investigação preliminar (art. 156, incisos I e II), reconheça agravantes ainda que não tenham sido alegadas (art. 385), condene ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 385), altere a classificação jurídica do fato (art. 383), etc.

A atividade do juiz também é citada por Rosmar Rodrigues e Nestor Távora (2013, p. 40):

O Código então centralizou no juiz a gestão da prova, com a possibilidade de sua produção sem necessidade de provocação das partes, conferindo-lhe poderes com os de iniciar ação penal através do procedimento denominado judicialiforme (sem observar o princípio *ne procedat iudex ex officio*), de controlar a função investigatória mediante a fiscalização do arquivamento do inquérito policial e de modificar não só a capitulação dada ao fato imputado pelo Ministério Público (*emendatio libelli*), mas também o de tomar a iniciativa para dar novo enquadramento jurídico ao fato narrado, provocando o órgão acusatório a aditar a inicial (*mutatio libelli*).

Outros exemplos de artigos podem ser mencionados, sem esgotá-los, como a competência por prevenção, prevista no artigo 83 do Código Penal, que afirma a competência de um juízo pelo fato de ter antecedido aos outros em alguma prática do processo, mesmo se este ato ocorrer na fase de inquérito.

Esta norma possibilita a manifestação do juiz antes do oferecimento da denúncia ou queixa, possibilitando que o julgador autorize uma eventual produção de provas, onde estas serão usadas para fundamentar a denúncia que será oferecida para o mesmo órgão julgador responsável pela autorização de sua colheita.

Esta crítica é feita por Paulo Rangel (2008, p. 61), usando como exemplo, a fim de ilustrar a forma como ocorre o uso desta prerrogativa, a autorização para interceptação telefônica:

Em outras palavras, o que se quer dizer é o seguinte: o juiz autoriza a interceptação telefônica e ela é feita com sucesso. O Ministério Público, agora, oferece denúncia, com base nesse meio de prova autorizado pelo juiz. Este vai exercer o juízo de prelibação da denúncia (juízo de admissibilidade da acusação) oferecida com suporte no meio de prova que ele mesmo autorizou. Ou seja, é como se o Ministério Público dissesse: “*Viu como V. Exa. Estava com a razão quando deferiu a medida de interceptação telefônica?*” o mesmo se diga da busca e apreensão realizada no domicílio do indiciado com autorização judicial e que, diante do material que foi apreendido, permitiu ao Ministério Público oferecer a denúncia.

Fica evidente a falta de coerência dessa e de outras normas com os princípios acusatórios, pois o juiz auxilia o órgão acusador na investigação antes mesmo do processo ser iniciado, e este mesmo juiz será aquele que julgará a ação com base na própria lei.

Para que houvesse o respeito ao sistema acusatório, o juiz que obteve contato com as investigações na fase de inquérito não deveria continuar como julgador do caso investigado, pois o juiz preventivo, segundo Rangel (2008, p. 62) seria aquele excluído de qualquer possibilidade de emitir juízo sobre os fatos que serão imputados ao réu, para não colocar em risco sua imparcialidade objetiva.

Outro caso são as violações da previsão do artigo 212 do Código de Processo Penal, onde o juiz deve apenas fiscalizar as perguntas ditas pelos representantes de acusação e defesa, devendo complementar a inquirição quando necessário. Além das críticas por parte da inércia do juiz, na eventual ausência de membros da acusação, houve casos em que o próprio julgador formulou as perguntas para as testemunhas:

Situação distinta e mais grave se dá quando o Ministério Público não está na audiência e, diante da ausência do acusador, assume o juiz esse papel, formulando as perguntas. Neste caso, mais do que protagonista, o juiz assume uma postura substitutiva do acusador, em flagrante incompatibilidade com o sistema acusatório, a imparcialidade e a própria igualdade de armas. (LOPES JR, 2014, p. 473)

Interpretações equivocadas do referido artigo demonstram a existência de um ideal inquisitivo entre os integrantes do Judiciário, mesmo com os avanços dos direitos fundamentais e das garantias no processo penal.

Apenas no contexto da ação privada, prevista no artigo 30 do Código de Processo Penal que diz: “ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada”; como também artigo 100, parágrafo 2º

do Código Penal com os dizeres: “a ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo”; é possível perceber alguns traços do sistema acusatório.

Isto se deve ao fato de ser necessários a atuação das duas partes, ofendido e autor do crime, de forma direta no desenvolvimento do processo, pois esse tipo de ação é regido pelos princípios da Oportunidade e Disponibilidade, enquanto o juiz apenas cumpre seu papel de analisar as provas e aplicar o direito, bem como o Ministério Público apenas possuirá a função de fiscalizador da lei (*custos legis*).

Nas ações públicas, as características acusatórias estão menos presentes, pois mesmo havendo a separação dos órgãos que acusam e julgam esta divisão não respeita os moldes clássicos do sistema acusatório, em razão do agente acusador ter sua origem no Estado e ser administrado por ele, da mesma forma que o órgão julgador. De acordo Lopes Jr. (2008, p. 66) o Ministério Público é uma parte fabricada que surgiu da necessidade de certificar a imparcialidade do juiz.

O Ministério Público, no ordenamento jurídico, possui também uma função secundária: a possibilidade de iniciar sua própria investigação. Produzindo provas e averiguando o caso independentemente da persecução feita pela polícia judiciária, instituto oficialmente responsável por investigar.

Esta atribuição ao Ministério Público é fundamentada através de uma interpretação extensiva dos artigos 129, inciso I e 144, § 1º, inciso IV e § 4º da Constituição Federal, baseada no argumento, de acordo com Lopes Jr. (2001, p. 143), da não previsão de exclusividade da polícia judiciária para a tarefa de investigar possíveis delitos, justificadas também nas normas previstas nas Leis nº 75/93 e nº 8625/93.

Esta investigação deve seguir as mesmas regras estabelecidas para o inquérito policial, sendo necessária autorização judicial para atos que restringirão direitos fundamentais do cidadão, como é afirmado por Lopes Jr. (2001, p. 145):

No que se refere à forma, como no inquérito, será um procedimento escrito, secreto sob aspecto externo e com valor prolatório limitado – endoprocedimental. É importante destacar que os atos praticados no procedimento administrativo a cargo do MP devem obedecer estritamente o mandamento constitucional do art. 5º, LV, assegurando-se ao sujeito passivo a assistência de defensor, acesso aos autos e a possibilidade de pedir diligências. Qualquer ato que implique a restrição de direitos e a liberdade individual, tais como medidas cautelares, busca e apreensão,

quebra de sigilo bancário, interceptação telefônica etc., dependerá de ordem judicial fundamentada, cabendo ao promotor solicitá-la ao juiz competente para conhecer a ação penal.

Percebe-se a atividade constante entre promotor e juiz, a medida que é sempre necessária a autorização do órgão julgador para que as investigações do Ministério Público continuem acontecendo.

Com isso o Ministério Público pode, conforme Lopes Jr. (2001, p 145), expedir notificações para colher depoimentos, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades públicas ou de entidades privadas, entre outras ações.

A relação entre representantes do órgão julgador e membros do órgão de acusação no Brasil, pode ser exemplificada pela forma como foi conduzida a operação Lava Jato, pois foi demonstrada a existência de uma linha de comunicação direta entre procuradores, que organizavam as investigações e acusações da operação, com o juiz, responsável por julgar os réus dos processos decorrentes dos resultados desta mesma operação (DE SANTI, 2019b).

A comunicação entre esses agentes não era formalizada através dos órgãos de jurisdição, mas feita de forma informal através de redes sociais privadas, deixando exposto certo nível de intimidade entre os indivíduos (DE SANTI, 2019a).

O juiz acaba se tornando mais um membro da acusação, a medida que aconselha e fornece informações para os integrantes do órgão acusador, violando seu papel previsto na Constituição Brasileira:

A legitimidade democrática do juiz deriva do caráter democrático da Constituição, e não da vontade da maioria. O juiz tem uma nova posição dentro do Estado de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, e seu fundamento é unicamente a intangibilidade dos direitos fundamentais. É uma legitimidade democrática, fundada na garantia dos direitos fundamentais e baseada na democracia substancial. (LOPES JR., 2005, p. 74).

Mesmo esta conduta sendo divergente com os princípios constitucionais, a relação próxima entre juízes e procuradores é considerada normal pelos agentes envolvidos, bem como é vista como aceitável no Brasil (MAINARDI, 2019).

Fica evidente, com esse exemplo recente, as distorções presentes no sistema processual misto aplicado no Brasil, em razão de possuir características inquisitivas visíveis. Como é dito por Lopes Jr. (2005, p. 142):

Dentro dessa concepção, o equilíbrio que deve caracterizar o sistema só pode ser obtido de um lado, por regras formais que condicionem a decisão jurídica e de outro, pela exigência de um núcleo probatório suficientemente consistente, o que representa um claro limite ao poder: um limite que é rompido quando o julgador abandona sua posição de árbitro movido por uma ambição de verdade que expressa um desejo incontável de obter a condenação.

A avidez demasiada para alcançar a punição do acusado pode ser um elemento que interfere na forma de condução das investigações, principalmente se o juiz detém informalmente um papel de auxiliar da acusação.

A permissão para realizar atos que limitam as liberdades individuais e a necessidade da autorização judicial faz com que o juiz tenha participação no caso mesmo antes de iniciar o processo, prejudicando sua neutralidade, como foi dito anteriormente.

O julgador também detém o poder da produção das provas no processo, algo que no sistema acusatório seria exclusivo das partes, mesmo que na fase pré-processual. Este método de produção é exatamente aquele utilizado por sistemas inquisitivos, como a Santa Inquisição. Salah H. Khaled Jr. (2013, p. 133), citando Jacinto Nelson de Miranda Coutinho reconhece que:

Desse modo, a partir da noção de princípio unificador, Coutinho sustenta que o dito sistema misto (como é inclusive o suposto caso do sistema brasileiro atual) é um sistema essencialmente inquisitório. Para o autor, “o sistema processual penal brasileiro é, na sua essência, inquisitório, porque regido pelo princípio inquisitivo, já que a gestão da prova está, primordialmente, nas mãos do juiz”. Desde essa perspectiva, como o critério final de definição do sistema é a gestão da prova, o sistema brasileiro acaba sendo maculado por esse caráter inquisitório.

O pensamento inquisitivo também está presente quando se aplica no Processo Penal conceitos e interpretações exclusivas da esfera processual civil, pois além de possuir diversas diferenças em relação ao campo penal, para Aury Lopes Jr. (2014, p. 36) os processos cíveis estão intimamente relacionados a bens materiais, coisas, a perda e ganho de patrimônio, enquanto que o maior direito

colocado em risco no âmbito penal é a liberdade. Assim, não é razoável aplicar determinados princípios cíveis em procedimentos penais:

O problema é grave, mais grave ainda quando assistimos à imensa parcela da doutrina (e, por consequência do ciclo vicioso [senão incestuoso], também da jurisprudência) falando em *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para as prisões cautelares; defendendo que o objeto do processo penal é a pretensão punitiva (...); invocando o pomposo (mas absolutamente inadequado para nós no processo penal) *pas nullité sans grief* para tratar das nulidades, bem como fazer inadequadas relativizações; negando “efeito suspensivo” ao Recurso Especial e Extraordinário (por culpa de uma famigerada Lei n. 8.038 pensada para o processo civil); relativizando a competência (esquecendo que no processo penal o juiz natural é garantia fundante); atribuindo poderes instrutórios ao juiz (ativismo judicial); e lecionando que as condições da ação processual penal são as mesmas do processo civil (!), e por aí vai. (LOPES JR., 2014, p. 36)

O sistema processual penal que tem como característica tratar indivíduos como objetos é o sistema inquisitivo, como foi dito em tópico anterior. Por este motivo, interpretações que tentam aproximar a esfera penal do processo civil devem ser aplicadas com, no mínimo, muita parcimônia, sempre à luz das normas constitucionais.

Há uma discrepância entre as normas constitucionais, elaboradas com um viés democrático, priorizando os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, tanto aqueles indivíduos autores de crimes quanto os seguidores da lei, ao passo que muitos dispositivos presentes no Código de Processo Penal estão presos aos ideais autoritários do passado:

É importante destacar que a principal crítica que se fez (e se faz até hoje) ao modelo acusatório é exatamente com relação à inércia do juiz (imposição da imparcialidade), pois este deve resignar-se com as consequências de uma atividade incompleta das partes, tendo que decidir com base em um material defeituoso que lhe foi proporcionado. Esse sempre foi o fundamento histórico que conduziu à atribuição de poderes instrutórios ao juiz e revelou-se (através da inquisição) um gravíssimo erro. O mais interessante é que não aprendemos com os erros, nem mesmo com os mais graves, como foi a inquisição. Basta constatar que o atual CPP atribui poderes instrutórios para o juiz, a maioria dos tribunais e doutrinadores defende essa “postura ativa” por parte do juiz (muitas vezes invocando a tal “verdade real”, esquecendo a origem desse mito e não percebendo o absurdo do conceito), proliferam projetos de lei criando juízes inquisidores e “juizados de instrução”, etc. (LOPES JR., 2005, p. 159).

A conciliação entre essas normas é um desafio para aplicadores do Direito, tanto que, por vezes, se torna mais fácil escolher um ideal a seguir, inquisitivo ou acusatório, e a partir dessa preferência os rumos do processo serão

prosseguidos, entretanto a margem existente para a aplicação de métodos inquisitivos pode ser algo perigoso para os ideais democráticos. O passado revela o que instituições inquisitivas foram capazes de fazer, bem como a Literatura nos recorda sobre as consequências desses ideais.

O diferencial entre o pensamento inquisitório e acusatório, de acordo com Khaled Jr. (2013, p. 159), é o caráter de contenção do poder punitivo existente no sistema acusatório, que diverge com a ambição visceral e inesgotável pela busca da verdade do sistema inquisitivo.

O pensamento inquisitivo pode ser encarado como uma ameaça à democracia, assim, é necessário denunciar comportamentos que assemelham-se as condutas deste sistema, na tentativa de controlar sua disseminação:

Com efeito, é com base na busca da verdade que são fundamentados e legitimados os poderes do juiz que rompem com a estrutura democrática do sistema acusatório e permitem a permanência velada de uma epistemologia inquisitória dentro de um sistema que se pretende acusatório. Trata-se da crença na capacidade do juiz – enquanto sujeito do conhecimento – para extrair a essência das coisas, para perfurar o seu objeto através de um método bem definido e assim atingir a verdade, que é supostamente revelada narrativamente através da sentença, exteriorização textual da convicção do homem racional que decifra a realidade. (KHALED JR., 2013, p. 167).

Seus ideais estão ainda presentes nos sistemas penais atuais, e não somente em países com regimes autoritários, mas também em democracias, como a brasileira. Para Ferrajoli (2002, p. 35), o modelo garantista penal possui apenas dois séculos de existência, a medida que a tradição autoritária é muito mais antiga e nunca deixou de existir efetivamente.

O caráter inquisitório presente no sistema penal do país faz com que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal não sejam respeitados, pois há uma grande distinção entre as normas previstas nas leis infraconstitucionais, dificultando a interpretação de acordo com a Lei Maior, da mesma maneira que também assegura grande poder dos órgãos estatais no processo, priorizando a constante busca pela punição do acusado em detrimento da prevalência de suas garantias individuais.

6 CONCLUSÃO

O sistema inquisitivo, visto como algo relacionado ao passado, aos abusos de poder, perseguição e torturas realizadas pelo tribunal da Santa Inquisição criada pela Igreja Católica, ou associado a qualquer outro regime autoritário que tenha existido durante a História, não pode ser esquecido, pois seu legado está presente e divide espaço com os princípios acusatórios na atualidade, com isso, torna-se quase impossível classificar um sistema penal como puramente acusatório ou inquisitório, sempre haverá influências de ambos, ou seja, há apenas sistemas mistos, alguns priorizando características acusatórias e outros com caráter mais inquisitivo.

No Brasil atual, mesmo com uma Carta Constitucional repleta de garantias e direitos fundamentais, priorizando os ideais do sistema acusatório, não há correspondência dessas intenções nas leis inferiores, como no Código de Processo Penal, tendo como consequência a possibilidade da utilização de condutas inquisitivas por agentes e órgãos estatais para alcançarem seus objetivos, baseando-se, por vezes, na insaciável sede de justiça a qualquer custo.

Um processo possuir condutas inquisitivas não o faz, prontamente, pior ou menos legítimo de outro que segue o sistema acusatório, todavia a incongruência entre a Constituição Federal e a forma como o processo é conduzido no Brasil não pode ser ignorada, a fim de que os erros cometidos no passado não tornem a ocorrer novamente nos tempos atuais.

O Tribunal do Santo Ofício atuou em toda a Europa continental por quase seis séculos, por este motivo as nações europeias acabaram herdando seus ideais, no sentido da interpretação das normas e nos anseios dentro do processo. Pelo fato do Direito brasileiro ter inspirações, e por vezes cópias, do direito europeu, o ideal inquisitivo também está presente no sistema penal brasileiro.

A história da Santa Inquisição serve como alerta para as consequências de uma perseguição fanática pela verdade, tanto no sentido religioso como no sentido jurídico ou político. É preciso estabelecer limites aos interesses e ambições existentes nos julgamentos.

Os sistemas processuais acusatórios e mistos apresentam meios para instituir esses limites, mesmo que possuam influências inquisitórias em suas origens. O pensamento inquisitivo parece quase inevitável, por estar relacionado com

sentimentos de vingança e principalmente por estar intimamente ligado ao controle de determinado poder político.

Em *O Nome da Rosa*, o inquisidor Bernardo Gui se vale do julgamento do despenseiro Remígio de Varagine não apenas para aplicar as leis da Igreja que representava, mas também com a finalidade de mostrar o seu poder e autoridade diante de todos os seus subordinados do baixo clero, moradores da abadia.

Sua atuação tem o intuito de provar que seus interesses políticos, bem como as ambições da facção a que pertencia (os monges dominicanos, aliados do Papa João XXII), deveriam prevalecer sobre os interesses da ordem franciscana que defendia propostas diferentes sobre a interpretação dos evangelhos.

Ao condenar Remígio, ex-membro de uma ordem mendicante considerada herege, não apenas por negar os ensinamentos e a autoridade da Igreja, onde na história é relatado que realmente aconteceram, mas também por sentenciá-lo injustamente pelos assassinatos que ocorreram na abadia, Bernardo Gui consegue relacionar os ideais de humildade e pobreza, que estão presentes tanto no movimento mendicante de Remígio quanto na ordem dos monges franciscanos, aos crimes cruéis supostamente cometidos pelo despenseiro.

O inquisidor se aproveita da situação em que se encontrava para, através de seu poder de juiz, fazer prevalecer suas ambições políticas. Remígio torna-se uma peça descartável diante das intrigas de poder que contextualizam a história, pois era apenas um monge entre tantos outros de uma modesta abadia no norte da Itália.

Entre esses monges também está Jorge de Burgos, um homem apegado às tradições de seu tempo, bem como aos seus próprios ideais religiosos que o fazem interpretar o mundo à sua maneira. Por meio de sua influência dentro da abadia, consegue controlar os monges de maior grau hierárquico, fazendo com que todos o temessem.

Um monge tão fiel a sua religião, que foi capaz de matar seus companheiros para que a autoridade da Igreja continuasse intacta, capaz de envenenar um livro, para privar os outros monges de determinados conhecimentos, a fim de impedir quaisquer contradições aos ideais que defendia de maneira ferrenha.

A verdade para Jorge de Burgos era única, deveria segui-la cegamente, da mesma maneira que seus olhos eram incapazes de enxergar.

Através da conduta de Jorge a abadia pereceu, tornando-se ruínas esquecidas, os ideais que defendia o levaram a morte, mostrando as consequências perigosas que as convicções absolutas podem causar aos indivíduos.

Guilherme de Baskerville é o oposto de Jorge, um homem que aprendeu a valorizar o pensamento racional, que tenta controlar suas emoções e sempre buscar evidências reais, empíricas, sempre evitando acreditar em soluções rápidas ou divinas para os fenômenos que presenciava.

Foi sempre cobrado por sua demora em encontrar suspeitos, enquanto que o inquisidor Bernardo Gui encontrou o suposto culpado em apenas um dia, Guilherme precisou de sete dias para desmascarar o verdadeiro criminoso, bem como descobriu várias outras irregularidades na abadia.

Guilherme fora um inquisidor, mas percebeu os defeitos graves e acreditava que a perseguição implacável por heresias estava causando a morte de inocentes. O monge franciscano era a única fonte de racionalidade em um mundo tomado por superstições e crenças religiosas, onde poucos têm acesso a livros e aos seus conhecimentos.

Neste ambiente tomado pela ignorância, sistemas penais como o inquisitivo surgem e se desenvolvem, com o objetivo de controle de determinada população através da violência, não necessariamente fundamentada em elementos racionais, podendo surgir de mitos ou religiões, até mesmo em crenças que possuem em sua essência um ideal pacifista.

Mesmo com a história de Umberto Eco se passando em um ambiente dominado pela religião, este elemento não se mostra estritamente necessário para a implantação de sistemas inquisitivos, mas a privação do conhecimento, restringido apenas aos membros de uma classe minoritário e hierarquicamente superior, que impõem seu poder sobre o restante da população faz com que o estilo de governo tenha características autoritárias e os julgamentos se tornem inquisitivos.

O legado do Tribunal do Santo Ofício está presente nos dias atuais em vários países, inclusive no Brasil. Não é idêntico ao que ocorria na Idade Média, mas se reinventou através dos períodos históricos seguintes, até mesmo influenciando o funcionamento dos sistemas acusatório e misto, tornando a diferenciação dos três sistemas processuais uma tarefa difícil de ser observada na prática.

A reflexão proporcionada pela história de O Nome da Rosa, em relação ao sistema processual brasileiro está no fato de trazer questionamentos sobre os

elementos inquisitivos que continuam presentes no ordenamento jurídico, mesmo em um Estado Democrático de Direito, e também por colocar em questão de quantos aplicadores do Direito agem como Bernardo Gui ou Jorge de Burgos, e quantos estão dispostos a seguir condutas semelhantes à de Guilherme de Baskerville.

O pensamento inquisitivo continuará presente no Direito por muito tempo, por este motivo é fundamental lembrar suas consequências no passado, seja ele distante ou próximo, todavia é através desses questionamentos que é possível evitar uma nova ascensão de seus ideais, como também é por meio de narrativas complexas e profundas como *O Nome da Rosa* que se torna possível refletir sobre temas tão importantes para o Direito.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

ARALDI, Inês Staub. **Semiose, cognição e literatura**: uma abordagem semiótica de “O Nome da Rosa”. Orientador: Prof. Dr. Aldo Litaiff. 2004. 112 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Linguagem) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, set. 2004. Disponível em: http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/74506_Ines.pdf. Acesso em: 25 de fev. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2020.

CASTELO BRANCO, Lucia; BRANDÃO, Ruth Silviano (Orgs.). **A força da letra**: estilo escrita e representação. Belo Horizonte: Editora Humanitas, 2000.

COVER, Robert M. **Nomos e narração**. Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura. n. 2, p. 187-268, jul./dez. 2016.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Comunicação & direito**: semiótica, literatura e norma. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

DE SANTI, Alexandre; GREENWALD, Glenn; MORO MARTINS, Rafael. **Leia os diálogos entre Sergio Moro e Deltan Dallagnol que embasaram a reportagem do Intercept**. The Intercept Brasil. 12 jun. 2019a. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>. Acesso em: 20 de abr. 2020.

DE SANTI, Alexandre; GREENWALD, Glenn; MORO MARTINS, Rafael. **‘Não é muito tempo sem operação?’**: chats privados revelam colaboração proibida de Sergio Moro com Deltan Dallagnol na Lava Jato. The Intercept Brasil. 9 jun. 2019b. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lavajato/>. Acesso em: 20 de abr. 2020.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**: definição e conceitos; norma jurídica; fontes, interpretação e ramos do direito; sujeito de direito e

fatos jurídicos; relações entre direito, justiça, moral e política; direito e linguagem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ECO, Umberto. **O nome da rosa**. 1 ed. Rio de Janeiro: O Globo; São Paulo: Folha de S. Paulo, 2003.

ECO, Umberto. **Pós-escrito a o nome da rosa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 1 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GREGGIO, Alan Jonathan. **O riso e a ironia: a literatura na história em O Nome da Rosa**. Orientador: Profa. Dra. Márcia Valéria Zamboni Gobbi. 2007. 148 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Literários) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara, 2007. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/99170/greggio_aj_me_arafcl.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 de fev. 2020.

KARAM, Henriete. **Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis**. Revista Direito GV. São Paulo, n. 3, p. 827-865, set./dez. 2017.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. 1 ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://www.armazem3bruxas.com.br/images/ebooks/O-Martelo-das-Feiticeiras-Heinrich-Kramer.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2019.

KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. 1 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

LLANOS, Leonor Suárez. **Literatura do direito: entre a ciência jurídica e a crítica literária**. Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura. n. 2, p. 349-386, jul./dez. 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal (fundamentos da instrumentalidade garantista)**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2005.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

MAINARDI, Diogo; SABINO, Sabino. **PGR diz que 'é absolutamente comum' conversa de juiz com procurador e advogado**. O Antagonista. 6 dez. 2019. Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/pgr-diz-que-e-absolutamente-comum-conversa-de-juiz-com-procurador-e-advogado/>. Acesso em: 20 de dez. 2020.

MITTICA, Paola. **O que acontece além do oceano? Direito e literatura na Europa**. Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura. n. 1, p. 3-36, jan./jun. 2015.

MOISÉS, Massaud. **Guia Prático de Análise Literária**. 2ª ed. São Paulo: Editora Cultrix, 1970.

MORETO, Eutália Cristina do Nascimento. **Relações entre o texto literário e o contexto histórico no romance o nome da rosa de Umberto Eco**. *Scripta Alumni*. Revista do Curso de Mestrado em Teoria Literária. Curitiba, ano 2012, n. 7, p. 63-75, 2012. Disponível em:
https://uniandrade.br/docs/mestrado/Scripta_Alumni_N07_2012.pdf#page=64. Acesso em: 25 de fev. 2020.

PINTO, Felipe Martins. **A Inquisição e o sistema inquisitório**. Rev. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte, n. 56, p. 189-206, jan./jun. 2010. Disponível em:
<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/116/108>. Acesso em: 14 de out. 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta; NETO, Alfredo Copetti (Orgs.). **Direito & literatura: reflexões teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

TRINDADE, André Karam. **O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão**. Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura. n. 1, p. 225-257, jan./jun. 2017.

VESPAZIANI, Alberto. **O poder da linguagem e as narrativas processuais**. Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura. n. 1, p. 69-84, jan./jun. 2015.

WEST, Robin. **Economic man and literary woman: one contrast**. Georgetown Law, the Scholarly Commons – Mercer Law Review. n. 39, p. 867-878, 1988. Disponível em: <http://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/643>. Acesso em: 14 de mar. 2020.